

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP
FACULDADE DE DIREITO**

GUILHERME ROCHA FERNANDES

**PSICOPATAS: RESPONSABILIDADE PENAL À LUZ DO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

GRADUAÇÃO EM DIREITO

**SÃO PAULO
2022**

GUILHERME ROCHA FERNANDES

**PSICOPATAS: RESPONSABILIDADE PENAL À LUZ DO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito essencial à obtenção do grau de bacharel em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Orientador: Professor Motauri Ciocchetti de Souza.

São Paulo

2022

FICHA CATALOGRÁFICA

Fernandes, Guilherme Rocha.

Psicopatas: responsabilidade penal à luz do ordenamento jurídico. /
Guilherme Rocha Fernandes. São Paulo: 2022.

Paginação: 68 p.

Orientador Professor Motauri Ciocchetti de Souza

Trabalho de Conclusão de Curso para Bacharelado em Direito. Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo. Faculdade de Direito.

Área de Concentração: Direito Penal.

1. Psicopatia 2. Responsabilidade Penal. 3. Ordenamento Jurídico Brasileiro.
Souza, Motauri Ciochetti, orientador. II Pontifícia Universidade Católica de São
Paulo. Faculdade de Direito.

CDD:

GUILHERME ROCHA FERNANDES

**PSICOPATAS: RESPONSABILIDADE PENAL À LUZ DO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito essencial à obtenção do grau de bacharel em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, pela Banca Examinadora formada pelo professor:

Orientador: Professor Motauri Ciocchetti de Souza

BANCA EXAMINADORA

Prof. Membro da Banca

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço à comunidade da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo pelo apoio permanente durante todos os anos de estudos no local.

Agradeço também ao meu orientador, professor Motauri Ciocchetti de Souza, por todos os ensinamentos e conselhos durante a elaboração desta monografia.

À minha família, por estarem sempre ao meu lado, me dando apoio, suporte e me incentivando em todos os momentos ao longo da minha graduação, principalmente em momentos difíceis, assim como me aconselhando e buscando o melhor para mim e meu desenvolvimento pessoal e profissional.

À minha namorada, por sempre me incentivar e me acalmar em momentos de pressão ou nervosismo durante os estudos.

Aos meus amigos de graduação Guilherme, André, Samuel, Enrico, Bruno e Gustavo, que me apoiaram neste período de crescimento pessoal e profissional, sempre enfrentando os desafios da graduação em conjunto, o que auxiliou em amenizar momentos de dificuldades ao longo dos cinco anos de estudos.

Aos meus amigos de adolescência Pedro e Marco, pelos momentos de descontração e risadas, que ajudaram em momentos de estresse.

Tecnicamente, psicopatas não são legalmente insanos. Eles sabem a diferença entre o certo e o errado. São pessoas racionais, muitas vezes altamente inteligentes. Alguns conseguem ser bastante charmosos. Na verdade, o que mais assusta neles é o fato de parecerem tão normais (SCHECHTER, Harold. Serial Killers: anatomia do mal. São Paulo: Darkside, 2013, p. 27).

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo principal estudar e analisar como o ordenamento jurídico brasileiro entende a responsabilidade penal dos psicopatas. Nesse sentido, faz-se necessário o estudo dos traços comportamentais dos psicopatas, segundo a psicologia e a psiquiatria. Ainda, necessário entender as características dos indivíduos psicopatas, para verificar se a psicopatia se enquadra como uma doença mental. Com efeito, para entender melhor como a legislação atual classifica um indivíduo com psicopatia, imprescindível um estudo sobre a culpabilidade, um dos elementos constitutivos do crime, para podermos, assim, entender se um indivíduo psicopata é culpável ou não. Neste cenário, é importante analisar também os conceitos de inimputabilidade, semi-imputabilidade e imputabilidade, a fim de entender qual a melhor forma existente para classificar e, eventualmente, condenar um psicopata, sem gerar prejuízo aos próprios criminosos psicopatas, agentes carcerários, outros detentos e a sociedade como um todo. Entretanto, em uma análise sobre o ordenamento jurídico brasileiro, os tipos de pena e a realidade de muitos presídios brasileiros, percebe-se que o sistema prisional brasileiro não possui preparo para receber tais indivíduos em suas prisões, assim como o sistema de justiça do país não tem um total preparo para julgar casos que envolvam criminosos com psicopatia, tendo em vista a vasta divergência jurisprudencial em casos concretos sobre o tema, assim como a omissão legislativa e a escassez doutrinária sobre a matéria. Nesse sentido, com o intuito de responder aos questionamentos e dúvidas trazidos pela monografia e apresentar a melhor forma possível de responsabilizar os psicopatas, recorre-se a diferentes abordagens sobre o tema desenvolvidas por legislações estrangeiras, comparando-as à legislação brasileira, bem como analisando doutrinas estrangeiras e aplicando-as dentro do sistema normativo brasileiro.

Palavras-chave: Direito Penal. Psicopatia. Culpabilidade. Responsabilidade Penal.

ABSTRACT

The main objective of this research is to study and analyze how the Brazilian legal system understands the criminal liability of psychopaths. In this sense, it is necessary to study the behavioral traits of psychopaths, according to psychology and psychiatry. Also, it is necessary to understand the characteristics of psychopathic individuals, to verify if psychopathy fits as a mental illness. In fact, to better understand how the current legislation classifies an individual with psychopathy, it is essential to study culpability, one of the constitutive elements of the crime, so that we can understand if a psychopathic individual is culpable or not. In this scenario, it is also important to analyze the concepts of unimputability, semi-imputability and imputability in order to understand the best way to classify and eventually convict a psychopath, without harming psychopathic criminals themselves, prison guards, other inmates and society as a whole. However, in an analysis of the Brazilian legal system, the types of sentences and the reality of many Brazilian prisons, it is clear that the Brazilian prison system is not prepared to receive such individuals in their prisons, just as the country's justice system is not fully prepared to judge cases involving criminals with psychopathy, in view of the vast jurisprudential divergence in concrete cases on the subject, as well as the legislative omission and the scarcity of doctrine on the subject. In this sense, in order to answer the questions and doubts raised by the monograph and present the best possible way to hold psychopaths responsible, we resort to different approaches on the subject developed by foreign legislations, comparing them to the Brazilian legislation, as well as analyzing foreign doctrines and applying them within the Brazilian normative system.

Keywords: Criminal Law. Psychopathy. Culpability. Criminal liability.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CID	Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
DSM V	Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais para transtorno de Personalidade Antissocial
F60.2	Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros
OMS	Organização Mundial da Saúde
<i>PCL</i>	<i>Psychopathy Checklist</i>
<i>PCL-R</i>	<i>Psychopathy Checklist Revised</i>

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 – A PSICOPATIA.....	12
1.1 Conceito	12
1.2 Características da psicopatia	14
1.3 Evolução legislativa	18
CAPÍTULO 2 - CULPABILIDADE.....	26
2.1 Conceito	26
2.2 Da imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade.....	32
CAPÍTULO 3 – ESPÉCIES DE PENA	38
3.1 Pena privativa de liberdade	38
3.2 Pena restritiva de direitos.....	40
3.3 Medida de segurança	43
3.4 Problemas carcerários no Brasil.....	46
CAPÍTULO 4 - A RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA	48
CONCLUSÃO	61
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	64

INTRODUÇÃO

O direito penal possui a função de proteger os bens jurídicos mais importantes e essenciais à sobrevivência e convivência humana, tal como o bem jurídico da vida. A forma como o direito penal realiza esta proteção se dá por meio de elaborações de normas, que contém definições de infrações penais, da mesma forma, impõe sanções aos crimes.

Com efeito, a mente criminosa sempre foi um importante objeto de estudo para a criminologia e, conseqüentemente, para o direito penal, para entender a motivação de um indivíduo para cometer crimes, o que é de suma importância para a aplicação da pena ao caso concreto, bem como para o aprimoramento das leis penais e o desenvolvimento de suas sanções.

Neste sentido, surge uma figura-chave no cenário da criminologia e psicologia forense, o psicopata, que desafia as ciências criminais. Neste aspecto, há grandes discussões sobre sua definição, ou seja, se é uma doença mental, uma doença moral ou transtorno de personalidade, sendo que sua definição é de suma importância para definir qual é a responsabilidade penal dos psicopatas, que será o tema desta pesquisa.

Não fosse só, a ausência de uma definição no direito penal sobre os autores de crimes psicopatas é um problema que não somente atinge a justiça e a forma como estes criminosos devem ser julgados, mas também é um problema que atinge os próprios psicopatas, que não possuem um lugar definido dentro do sistema criminal brasileiro.

Ante a lacuna que traz o direito penal brasileiro, resta evidenciado que o ordenamento jurídico brasileiro é silente em relação à responsabilidade penal do criminoso que é diagnosticado com psicopatia.

Desta forma, a presente pesquisa busca discutir e investigar qual seria a responsabilidade penal do psicopata e se caberia a imputabilidade para um indivíduo identificado como psicopata. Ainda, busca discutir como seria a melhor forma de aplicação de pena e se a pena de um criminoso identificado com psicopatia deveria ser aumentada ou diminuída.

Com relação à metodologia aplicada nesta pesquisa, cabe esclarecer que a pesquisa foi dividida em quatro principais etapas. Na primeira parte, será analisado o conceito de psicopata, buscando a abordagem dos controvertidos aspectos

terminológicos, evidenciando as características dos psicopatas e demonstrando a evolução legislativa nacional no que diz respeito à responsabilidade penal do psicopata.

Em um segundo momento, será necessário a definição de todos os elementos que constituem o conceito de culpabilidade, com ênfase aos conceitos de imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade, explicitando suas diferenças.

Em seguida, será trazido as espécies de pena trazidas no ordenamento jurídico penal brasileiro, que possuem diversas falhas com relação às suas finalidades, já que, por um lado, a pena possui finalidade de correção e punição, enquanto que por outro, a aplicação de medida de segurança. Ainda, a compreensão das espécies de pena será de extrema importância para a definição do lugar do criminoso identificado com psicopatia dentro do sistema criminal.

Por fim, será analisada a responsabilidade penal do psicopata dentro do ordenamento jurídico brasileiro e se o atual modelo é adequado e como é possível melhorá-lo.

Com base nessas considerações, ressalta-se a importância do atual estudo, que se mostrou essencial para as pesquisas sobre o tema. Para proteger a sociedade e garantir a paz coletiva, é fundamental que o Código Penal examine a psicopatia com um enfoque particular. Para isso, a jurisprudência deve buscar continuamente as melhores formas de punir os psicopatas, sem violar ou violar os próprios direitos pessoais dos indivíduos, e desenvolver mecanismos eficazes de controle do problema.

CAPÍTULO 1 – A PSICOPATIA

1.1 Conceito

Inicialmente, analisando-se etimologicamente a palavra psicopata, verifica-se que deriva do grego, em que *psyche* significa mente e *pathos* significa doença. Existem escolas de pensamento que observam os efeitos do ambiente no desenvolvimento de indivíduos psicopatas. Por outro lado, existem outras visões que consideram o perfil psicopático patológico.

Segundo John Clarke, dentro da sociedade, é possível encontrar todos os tipos possíveis de personalidade e comportamento dos psicopatas, afirmando que podem agir de diversas formas. Segundo o autor, em relações de trabalho, por exemplo, existem indivíduos psicopatas que deliberadamente constroem seus funcionários. Em outros casos, há funcionários que são impulsivos, superficiais ou simpáticos ao ambiente. Alguns exploram a tentação de impressionar executivos e clientes. Outros exemplos incluem colegas de trabalho que culpam os outros por projetos que não alcançaram o sucesso desejado quando sozinhos foram responsáveis por seus fracassos.¹

No Dicionário Michaelis de Português, a psicopatia é

Distúrbio mental grave em que o paciente apresenta comportamento antissocial e amoral caracterizado pela ausência de qualquer emoção humana ou de afeto. É incapaz de demonstrar arrependimento e remorso, revela alto nível de egocentrismo, dificuldade em manter laços afetivos etc.²

Já no dicionário de psicologia, o perfil do psicopata é definido como

O psicopata (ou sociopata) é um indivíduo impulsivo, irresponsável, hedonista, “bidimensional”, carente de capacidade de experimentar os componentes emocionais normais do comportamento interpessoal, como p. ex., culpa, arrependimento, empatia, afeição, interesse autêntico pelo bem-estar de outrem. Embora muitas vezes possa imitar emoções normais e simular apegos afetivos, suas relações sociais e sexuais com outras pessoas continuam superficiais e exigentes. Sua capacidade de juízo é limitada; ele parece incapaz de adiar a satisfação de necessidades momentâneas, não importando as consequências para si e para os outros. Está sempre em apuros; tentando livrar-se das dificuldades, ele cria com frequência uma rede complicada e contraditória de mentiras e racionalizações, ligadas a explicações teatrais e às vezes convincentes, expressões de remorsos e promessas de mudar. Muitos psicopatas são rapinantes caçados e são

¹ CLARKE, D. J. **Trabalhando com monstros**: como identificar psicopatas no seu trabalho e como se proteger deles. São Paulo: Fundamento, 2011.

²DICIONÁRIO MICHAELIS, 2022, *on-line*. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=psicopatia>. Acesso em 15 jul. 2022.

agressivos; outros, ao contrário, são típicos parasitas, ou manipuladores passivos, que se fiam em confusões e loquacidade, atratividade artificial, e em sua aparência de desamparo para conseguir o que desejam.³

No livro a Introdução à Psicologia Forense, a psicopatia é determinada como “[...] uma disposição a seduzir, mentir, manipular e desumanamente explorar os outros. Os psicopatas não possuem empatia, egoisticamente obtém o que desejam e fazem o que lhes dá prazer sem sentir culpa ou remorso”.⁴

Ademais, o termo foi alvo de muitas influências. Assim, no senso comum, muitas vezes psicopatia é definida como alguém que apresenta graus de loucura ou não possui qualquer nível de empatia.

Em que pese as diversas formas de conceituação do termo psicopatia, é indiscutível que o médico Phillippe Pinel, formado pela Universidade de Toulouse, foi o primeiro a identificar que alguns pacientes apresentavam comportamentos impulsivos e autodestrutivos e, ao mesmo tempo, mantinham a habilidade de raciocínio, compreendendo o que estavam fazendo, denominando-os de “*manie sans delire*”, ou seja, indivíduo insano sem delírios. Pinel foi o primeiro a apresentar a conceituar a psicopatia, descrevendo-a como alguém insano, mas que não possuía qualquer confusão mental.⁵

Apesar de Pinel ser o primeiro a identificar indivíduos com psicopatia, foi Hervey Cleckley, em sua obra “A máscara da Sanidade”, onde tentou esclarecer o termo “transtorno de personalidade antissocial”. Ainda, apresentou diversas características de psicopatia, traçando um perfil de indivíduos psicopatas.⁶

Após Hervey Checkley, iniciaram-se estudos empíricos para compreender os diferentes níveis de psicopatia, oportunidade em que a Associação Americana de Psiquiatria, entendeu que o conceito de psicopatia não deve ser reduzido a mero “transtorno de personalidade antissocial”, uma vez que há pessoas que compartilham

³ MARTINS, W. V. **Dicionário de psicologia**. Da imputabilidade do psicopata. São Paulo: Loyola, 1982. p. 7-8.

⁴ HARE, R. D.; NEUMANN, C. S. The PCL-R **Assessment of psychopathy: development, structural properties, and new directions**. In C. J. Patrick (Ed.), *Handbook of psychopathy*. The Guilford Press, 2006.

⁵ PINEL, P. Tratado médico-filosófico sobre a alienação mental ou a mania (extratos sobre a mania e sobre o tratamento moral). **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**, vol. VII, núm. 3, setembro, 2004, pp. 117- 127.

⁶ CLECKLEY, H. **The mask of sanity: an attempt to clarify some issues about the so-called psychopathic personality**. 4th ed., Mosby, 1964.

do mesmo transtorno, mas não são psicopatas e não apresentam outras características típicas de indivíduos psicopatas.

Atualmente, a OMS – Organização Mundial da Saúde classifica a psicopatia como um Transtorno de Personalidade Dissocial e está registrada na CID-10 (Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde) sob o código F60.2 (Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade e no DSM V (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais) para transtorno de Personalidade Antissocial, afastando-a de uma classificação de doenças mentais, e definindo-a como um transtorno de personalidade.⁷

Depreende-se, portanto, que ainda não há uma definição concreta e pacífica acerca do conceito de psicopatia, pois demandariam uma avaliação precisa de todas as questões que norteiam esse conceito, desde aspectos sociais a aspectos científicos, o que ainda não foi atingido.

Assim, para sustentar o conceito de psicopatia, será adotado a definição trazida pela Organização Mundial de Saúde, a qual é adotada pelos atuais manuais psiquiátricos e estão de acordo com o posicionamento de inúmeros especialistas na área de psiquiatria e psicologia.

1.2 Características da psicopatia

Como demonstrado pelos estudos trazidos, a psicopatia é um tipo de personalidade que tem como principais características a falta de empatia, falta de controle da raiva e remorso com os outros, bem como o comportamento impulsivo. Dessa maneira, observa-se que indivíduos com psicopatia carecem de emoções, não se importando com o sofrimento alheio. Outrossim, por fora, são charmosos,

⁷ OMS - Organização Mundial de Saúde. **Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID – 10**. Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas. Porto Alegre: Artmed, 1993.

manipuladores, egocêntricos e narcisistas. Eles costumam ser impulsivos, antissociais e possuem pouco controle sobre a raiva.⁸

Checkley foi um dos primeiros pesquisadores a listar as características da psicopatia em seu livro *“The mask of sanity”*. O pesquisador listou 16 características que definem ou constituem o perfil de um psicopata.⁹ São elas:

- I) Charme superficial e boa inteligência;
- II) Ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional (por isso a psicopatia é considerada um transtorno mental);
- III) Ausência de nervosismo;
- IV) Não confiável;
- V) Falsidade e falta de sinceridade;
- VI) Ausência de remorso ou vergonha;
- VII) Comportamento antissocial inadequadamente motivado;
- VIII) Julgamento deficitário e falha em aprender com a experiência;
- IX) Egocentrismo patológico e incapacidade de amar;
- X) Deficiência geral nas reações afetivas principais;
- XI) Perda específica de insight;
- XII) Falta de resposta nas relações interpessoais gerais;
- XIII) Comportamento fantástico e desagradável com, e às vezes sem, bebida;
- XIV) Suicídio raramente concretizado;
- XV) Vida sexual e interpessoal trivial e deficitariamente integrada;
- XVI) Fracasso em seguir um plano de vida.

Essa classificação elaborada por Checkley foi muito utilizada para identificar indivíduos com psicopatia. Com base nos conceitos de Checkley, Robert Hare, um dos principais especialistas em psicopatia atualmente, criou uma lista com os principais aspectos da psicopatia, denominada de *Hare Psychopathy Checklist* (PCL), que em 2003 teve sua versão definitiva lançada, com o nome de *Psychopathy Checklist Revised* (PCL-R), que é utilizada no Brasil para o diagnóstico da psicopatia.

Essa lista foi desenvolvida após Hare realizar pesquisas com detentos em um presídio de segurança máxima, ocasião que permitiu que o autor identificasse um

⁸ GLEEN, A.; KURZBAN, R.; RAINE, A. *Evolutionary theory and psychopathy. Aggression and violent behavior. American Psychological Association*, 16(5), 371–380, 2011.

⁹ CLECKLEY, H. *The mask of sanity: an attempt to clarify some issues about the so-called psychopathic personality*. 4th ed., Mosby, 1964.

indivíduo com psicopatia levando em consideração um conjunto de sintomas com 20 características, baseadas em dois fatores. O fator 1 é referente às características afetivo-interpessoais, abordando os aspectos da deficiente reatividade emocional e seus sintomas, e o fator 2, referente ao comportamento, tratando dos aspectos relativos às habilidades sociais do indivíduo, representadas por um estilo de vida antissocial e cada característica é avaliada em uma escala de 3 pontos, sendo que 0 pontos indica a ausência de um sintoma, 1 ponto indica a possível presença de um item e 2 pontos se a característica foi apresentada e o examinador não tem dúvidas. Se o examinado marcar 30 pontos ou mais, é considerado psicopata.¹⁰

No chamado fator 1, que trata da relação afetivo-emocional, Robert Hare apresenta os seguintes sintomas característicos da psicopatia:

- I) Eloquente e superficial;
- II) Superestima;
- III) Mentira patológica;
- IV) Vigarice e manipulação;
- V) Ausência de remorso ou culpa;
- VI) Insensibilidade afetivo-emocional;
- VII) Indiferença e falta de empatia;
- VIII) Promiscuidade sexual;
- IX) Incapacidade de aceitar responsabilidade pelos próprios atos;
- X) Muitas relações sexuais de curta duração;
- XI) Versatilidade criminal e orgulho de ter cometido crime sem ser descoberto.

No que diz respeito ao fator 2, que trata do comportamento antissocial, Hare expôs os seguintes sintomas:

- I) Necessidade de estimulação;
- II) Necessidade de excitação;
- III) Descontrole de comportamento;
- IV) Transtornos de comportamento precoce;
- V) Ausência de metas realistas e de longo prazo;
- VI) Impulsividade;
- VII) Irresponsabilidade;

¹⁰ HARE, R.D. *The Hare psychopathy checklist revised manual*. Toronto: Multi-Health Systems, 1990.

VIII) Delinquência juvenil;

IX) Revogação da liberdade condicional.

Entretanto, o próprio Hare indicou problemas com relação à escala estabelecida, dado que se não aplicada corretamente pelo profissional, o diagnóstico pode ser baseado no subjetivismo do examinador, com resultados falso-positivos.

Ademais, o autor também entende que o resultado do teste pode ser facilmente ludibriado pelo examinado caso seja um psicopata, já que possui facilidade de manipulação, dando as respostas esperadas nos testes, direcionando o resultado, de acordo com sua vontade. Assim sendo, é necessário um estudo mais aprofundado de cada caso concreto, sendo incorreto basear-se apenas nos testes psicológicos e entrevistas.

Em que pese as dificuldades de aplicação do teste, a partir dos itens elencados, pode-se notar que os psicopatas possuem controle racional, ou seja, conseguem entender suas atitudes, não possuindo delírios. Não possuem doença mental, inclusive são ótimos manipuladores e conseguem mascarar suas atitudes, pois conseguem dizer o que as pessoas querem ouvir, na tentativa de manipulá-las.

Neste sentido, nas palavras de Hare:

[...] o psicopata não se familiariza com os fatos ou dados primários do que chama de valores pessoais é completamente incapaz de compreender essas questões. É impossível para ele desenvolver um mínimo interesse que seja por uma tragédia ou diversão ou o anseio pela humanidade como apresentado na literatura ou arte sérias. Ele também é indiferente a todas as matérias da vida em si.¹¹

Corroborando com o que foi apresentado por Hare, Tânia Konvalina-Simas, autora do livro *“Profiling Criminal”*, explica as características da psicopatia:

As características interpessoais: (os psicopatas tendem a ser) superficiais, insensíveis, arrogantes, presunçosos, dominantes e manipuladores. As características emocionais: (os psicopatas tendem a ser) irritáveis, não sentem remorsos nem empatia e são incapazes de estabelecer vínculos emocionais profundos, e as características comportamentais: (os psicopatas tendem a ser) impulsivos e irresponsáveis, têm tendência crônica para ignorar/violar as normas sociais, e um estilo de vida socialmente desviante.¹²

¹¹ HARE, R. D. **Sem consciência**: O mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre: Artmed, 2013.

¹² KONVALINA-SIMAS, T. **Profiling criminal**. Introdução à análise comportamental no contexto investigativo. Portugal: Rei Livros, 2014.

Desse modo, verifica-se, a partir das características da psicopatia, que não se trata de uma doença mental, mas de um transtorno de personalidade, já que um psicopata está em plena condição mental, não possuindo delírios ou outros pensamentos irracionais. O psicopata manipula e comete crimes com a capacidade de compreender o que está praticando.

1.3 Evolução legislativa

Antigamente, a percepção e compreensão que tinha-se de uma pessoa com psicopatia era completamente diferente da ideia atual, porém desde o início, indivíduos com a psicopatia estavam inseridos na sociedade.

Em estudos antropológicos, restou evidenciado que, antigamente, a psicopatia não era relacionada à medicina ou possíveis doenças e transtornos, mas ligada a divindades e magia negra. Assim sendo, indivíduos que apresentavam psicopatia, eram considerados possuídos por demônios ou seres não identificados que entravam no corpo do indivíduo e causavam diversos distúrbios em sua mente.

De acordo com René Ariel Dotti (2002, p.123):

Nas sociedades primitivas, o tabu era a proibição aos profanos de se relacionarem com pessoas, objetos ou lugares determinados, ou deles se aproximarem, em virtude do caráter sagrado dessas pessoas, objetos e lugares cuja violação acarretava ao culpado ou a seu grupo o castigo da divindade¹³.

No Brasil, a Constituição do império, Carta de 1824, em seu artigo 179, §18, determinava uma urgente organização de “um Código Criminal, fundado nas sólidas bases da justiça e da equidade”. Os movimentos liberais da época e as mudanças da sociedade pressionavam para que houvesse uma mudança nas legislações da época. Com relação às legislações penais não foi diferente. Era exigido um novo regime de punição, determinando igualdade de todos perante a lei, a não retroatividade das leis penais e que as sanções penais não ultrapassassem a pessoa do criminoso.

Apesar da pressão por mudanças, o denominado Código Criminal do Império foi apenas elaborado em 1830. O Código Criminal do Império possuía uma legislação avançada para o seu tempo, baseando-se no princípio da utilidade pública, pregado por Jeremias Bentham.

¹³ DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 123.

O Código Criminal Imperial não previu de forma específica o crime de homicídio privilegiado. O Código de 1830 apenas descreveu, em seu artigo 18, atenuantes genéricas, e em seu artigo 19, que a sensibilidade do ofendido importaria para atenuar ou agravar a pena, artigos que seriam considerados durante a aplicação da sentença, já que as penas eram classificadas em grau máximo, grau médio e grau mínimo:

SECÇÃO II

Art. 18. São circumstancias attenuantes dos crimes:

1º Não ter havido no delinquente pleno conhecimento do mal, e directa intenção de o praticar.

2º Ter o delinquente commettido o crime para evitar maior mal.

3º Ter o delinquente commettido o crime em defeza da propria pessoa, ou de seus direitos; em defeza de sua familia, ou de um terceiro.

4º Ter o delinquente commettido o crime em desaffronta de alguma injuria, ou deshonra, que lhe fosse feita, ou á seus ascendentes, descendentes, conjuge, ou irmãos.

5º Ter o delinquente commettido o crime, oppondo-se á execução de ordens illegaes.

6º Ter precedido aggressão da parte do offendido.

7º Ter o delinquente commettido o crime, aterrado de ameaças.

8º Ter sido provocado o delinquente.

A provocação será mais ou menos attendivel, segundo fôr mais ou menos grave, mais ou menos recente.

9º Ter o delinquente commettido o crime no estado de embriaguez.

Para que a embriaguez se considere circumstancia attenuante, deverão intervir conjunctamente os seguintes requesitos; 1º que o delinquente não tivesse antes della formado o projecto do crime; 2º que a embriaguez não fosse procurada pelo delinquente como meio de o animar á perpetração do crime; 3º que o delinquente não seja costumado em tal estado a commetter crimes.

10. Ser o delinquente menor de vinte e um annos.

Quando o réo fôr menor de dezasete annos, e maior de quatorze, poderá o Juiz, parecendo-lhe justo, impôr-lhe as penas da complicitade.

SECÇÃO III

Art. 19. Influirá tambem na aggravação, ou attenuação do crime a sensibilidade do ofendido.¹⁴

Além da influência do princípio do utilitarismo público, o Código Criminal Imperial também adotou o sistema psicológico, em que considera apenas as condições psicológicas do agente à época dos fatos.

Trazia, portanto, o Código Imperial de 1830, em seu artigo 10, as ocasiões em que o autor do crime não seria condenado. Na segunda hipótese do artigo 10, adotando-se o sistema psicológico, o Código estipulou a condição de que quando o indivíduo fosse louco, ele não seria condenado, salvo se estivesse lúcido no momento do crime. Previa também o Código já mencionado, em seu artigo 12, que os loucos

¹⁴ BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Codigo Criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

que tivessem cometido crimes, seriam recolhidos às casas destinadas a eles ou entregues à família, devendo o juiz definir de acordo com o caso concreto:

Art. 10. Também não se julgarão criminosos:

[...]

2º Os loucos de todo o genero, salvo se tiverem lucidos intervallos, e nelles commetterem o crime.

(...)

Art. 12. Os loucos que tiverem commettido crimes, serão recolhidos ás casas para elles destinadas, ou entregues ás suas familias, como ao Juiz parecer mais conveniente.¹⁵

Um caso notório que ocorreu na época do império foi o denominado “Crimes da Rua Arvoredo”. Os crimes da Rua Arvoredo ocorreram entre 1863 e 1864, na cidade de Porto Alegre e foram praticados por José Ramos, que trabalhava como informante da polícia, sua esposa húngara Catarina Palse e o açougueiro alemão Carlos Claussner.

Segundo os estudos acerca do caso, José Ramos e Catarina visitavam locais públicos frequentados pela elite da cidade e analisavam potenciais vítimas, sempre dando preferência aos imigrantes alemães, dado que Catarina não sabia falar fluentemente português. Em seguida, Catarina seduzia a vítima selecionada e marcava um encontro no Beco da Ópera (atualmente Rua Uruguai) e a levava para a casa do casal, onde a vítima tinha seus pertences subtraídos e era de degolada, esquartejada e descamada. A carne era transformada em linguiça e vendida no açougue de Carlos, para encobrir evidências do crimes, enquanto que os ossos eram dissolvidos em ácido ou incinerados no açougue.

Em agosto de 1863, uma sequência de desaparecimentos começou a repercutir pela cidade. Ao mesmo tempo, isso começou a despertar a curiosidade da opinião pública local. As autoridades começaram a ser pressionadas. A repercussão dessa sequência de crimes começou a assustar Carlos, que decidiu ir para o Uruguai, pois alegava estar infeliz em Porto Alegre. Dessa forma, José Ramos, temendo perder seu parceiro nos crimes, o matou e escondeu o corpo no quintal de sua casa. O casal eventualmente assumiu as posses de Carlos e ao ser perguntado pela ausência do açougueiro, ele alegava que a loja e a casa haviam sido vendidas para ele.

A elucidação dos crimes começou no ano seguinte, em 1864, com o desaparecimento do caixeiro-viajante José Ignácio de Souza Ávila e

¹⁵ BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

do comerciante português Januário Martins Ramos da Silva, que foram vistos no dia anterior na casa de José Ramos, na Rua do Arvoredo. Convocado a prestar esclarecimentos na delegacia, José disse que eles pernoveram na casa e durante a manhã eles foram para São Sebastião do Caí. O delegado, não satisfeito com as explicações, no dia seguinte ao depoimento foi revistar a residência, encontrando evidências de diversos crimes. Foram achados vários indícios dos assassinatos cometidos ali ao serem encontrados pertences pessoais das vítimas conservados por Ramos como uma espécie de prêmios.

Ainda, durante a revista, foram descobertos vários pedaços de um corpo humano em decomposição enterrados no porão da residência, sendo identificados como sendo os pedaços do alemão Carlos Claussner. No poço da casa foram encontrados os corpos mutilados de Januário e José Ignácio e, também, de um cachorro com o ventre rasgado (o cão era de José Ignácio, que permaneceu na porta da casa de José Ramos latindo como se esperasse o dono por alguns dias, até que misteriosamente também desapareceu). Catarina, que havia sido presa por outros crimes, decidiu confessar que naquela casa foram cometidos seis assassinatos e que dos corpos das vítimas foram feitas linguixas pelo açougueiro Carlos Claussner.

José foi condenado nas penas de crime de latrocínio à pena de morte, que posteriormente foi comutada como prisão perpétua, enquanto que Catarina foi sentenciada a 13 anos de prisão, pois restou evidenciado que ela foi cúmplice dos crimes, sendo libertada no dia 06 de maio de 1891.

Diante dos artigos do Código apresentados e do caso apresentado, evidencia-se que à época, não se pensava em um tratamento diferenciado entre indivíduos que apresentavam doenças mentais e indivíduos com psicopatia, assim como não se pensava em distinguir indivíduos psicopatas de criminosos sem o diagnóstico da psicopatia, inclusive não sendo relevante o diagnóstico do transtorno.

Com a proclamação da república, fora aprovado e publicado o Código Penal Brasileiro de 1890, o qual, para muitos, foi considerado o pior Código Penal da história do Brasil. Nas palavras de César Roberto Bitencourt, “ignorou completamente os notáveis avanços doutrinários que então se faziam sentir, em consequência do movimento positivista”.¹⁶

¹⁶ BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 48.

Nesse sentido, o Código de 1890 não trouxe muitas novidades no que diz respeito às sanções penais impostas às pessoas que cometessem crimes em estado de loucura, visto que não se discutia sobre uma maior distinção do tratamento penal em casos de crimes praticados por psicopatas. Com efeito, o artigo 29, do Código Penal Brasileiro de 1890 trouxe que:

Art. 29. Os individuos isentos de culpabilidade em resultado de affecção mental serão entregues a suas familias, ou recolhidos a hospitaes de alineados, si o seu estado mental assim exigir para segurança do publico.¹⁷

Foi apenas em 1933, por meio de uma comissão que visava a elaboração do primeiro Código de Execuções Criminais presidida pelo jurista Cândido Mendes de Almeida, que foram levantadas as ideias do princípio da individualização da pena e a distinção do tratamento penal, como nos casos de crimes praticados por autores psicopatas. No entanto, o projeto não avançou, devido a instalação do regime do Estado Novo, em 1937, que suprimiu as atividades parlamentares.

Apesar do mencionado projeto não ter se concretizado, em 1934, foi publicado o decreto nº24.559, de 03 de julho de 1934, que dispunha sobre a profilaxia mental, a assistência e proteção à pessoa e aos bens dos psicopatas, a fiscalização dos serviços psiquiátricos e de outras providências, em que, dentre outras providências, visava estabelecer o local onde ficaria o psicopata, qual seria seu tratamento, sua proteção legal, dar amparo médico e social e ajudá-los quando saíssem dos estabelecimentos psiquiátricos. Nesse sentido, o artigo 1º do Decreto estabelecia que:

Art. 1º A Assistência a Psicopatas e Profilaxia Mental terá por fim:
a) Proporcionar aos psicopatas tratamento e proteção legal;
b) dar amparo médico e social, não só aos predispostos a doenças mentais como também aos egressos dos estabelecimentos psiquiátricos;
c) concorrer para a realização da higiene psíquica em geral e da profilaxia das psicopatias em especial.¹⁸

A partir do referido Decreto ainda era possível que a internação fosse feita por ordem judicial ou requisição de autoridade policial, a pedido do próprio paciente ou solicitação de seu cônjuge, pai, filho ou parente de até 4º grau, outro interessado ou

¹⁷ BRASIL. Decreto n. 847 de 11 de outubro de 1890. **Promulga o Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm impressao.htm#:~:text=f%C3%B2rma%20da%20execu%C3%A7%C3%A3o.,Art.,Art.. Acesso em: 25 ago. 2022.

¹⁸ BRASIL. **Decreto nº24.559, de 03 de julho de 1934**. Dispõe sobre a profilaxia mental, a assistência e proteção à pessoa e aos bens dos psicopatas, a fiscalização dos serviços psiquiátricos e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24559-3-julho-1934-515889-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 24 ago. 2022.

por autoridades em geral. Definia que poderiam ser internados os psicopatas, os toxicômanos e intoxicados habituais, bem como não permitia a presença de doentes mentais em hospitais gerais, exceto em seções especiais. Por fim, o Decreto estabelecia três regimes de internação: aberto, fechado e misto. A primeira para pacientes que não recusavam sua internação de modo formal, a segunda para aqueles internados por determinação judicial ou que se mostrassem perigosos ou com risco de fuga, enquanto que os que tivessem apenas suspeita de doença mental deveriam ficar em seções especiais, antes da internação definitiva.

Já no Estado Novo, Alcantâra Machado apresentou um projeto de novo código criminal brasileiro, que apreciado por uma Comissão Revisora, foi sancionado por decreto em 1940, denominado como Código Penal, passando a vigorar desde 1942 até os dias atuais, com diversas reformas ao longo do tempo.

Em que pese a criação do Código Penal de 1940, o qual trazia os aspectos de imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade, a legislação brasileira ainda era carente de leis que regulamentassem as matérias de execução penal e penitenciária, assim como de uma classificação acerca dos indivíduos psicopatas. Ao longo dos anos, foram desenvolvidos diversos projetos visando legislar sobre matérias de execução criminal e penitenciária, entretanto tais projetos não se transformaram em lei.

Com efeito, em 1962, surgiu o primeiro projeto de um Código de Execuções Penais, do jurista Roberto Lyra, onde inovava, trazendo preocupações acerca da humanidade e a legalidade na execução de pena privativa de liberdade. Entretanto, o projeto, assim como outros que surgiram posteriormente, não se converteram em lei.

Somente em 1983 é aprovado o projeto de lei do Ministro da Justiça Ibrahim Abi Hackel, o qual se converteu na Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, a atual e vigente Lei de Execução Penal, baseando-se na efetivação da execução penal, visando a preservação dos bens jurídicos e ressocialização do criminoso à comunidade.

Com fundamentos à Lei de Execução Penal, surgiu o Projeto de lei de 1989, após a ditadura que ocorreu no Brasil, trazendo a percepção sobre a extrema necessidade de se reformar a assistência psiquiátrica e de lutar pelos direitos de cidadania dos doentes mentais e indivíduos com transtornos psicológicos. Este projeto trouxe à sociedade a discussão da garantia dos direitos de doentes mentais. Seu forte viés antipsiquiátrico, no entanto, refletiu disputas de grandes empresa, equivocando-

se ao colocar os atos médicos apenas no campo do pensamento, desconsiderando seus aspectos técnicos.

Por fim, sobreveio a Lei nº 10.216 de 2001, a qual previa a possibilidade de novos leitos psiquiátricos, caso necessário. Incluiu os princípios para a proteção dos enfermos mentais e para a melhoria da atenção em saúde mental. A mencionada Lei trata da garantia dos direitos básicos das pessoas com doenças ou transtornos mentais, incluindo o acesso aos melhores recursos disponíveis de diagnóstico e tratamento, dentro de uma rede diversificada de serviços, reconhecendo todo o espectro das internações psiquiátricas como fonte valiosa de terapia, desde que de boa qualidade, enfatizando também a necessidade de desenvolver políticas específicas de internação.

Com efeito, ao longo da evolução legislativa brasileira, ocorreram diversos casos de assassinos em série que se tornaram notórios no país. Dentre eles, pode-se citar o caso de Pedro Rodrigues Filho, conhecido como “Pedrinho Matador”, Francisco da Costa Rocha, conhecido como “Chico Picadinho”, e Suzane Von Richthoffen.

O “Pedrinho Matador” é um conhecido *serial killer* brasileiro, que afirma ter orgulho de assassinar mais de 100 pessoas, inclusive familiares, como seu primo e seu pai. Devido à quantidade de homicídios, Pedro Rodrigues Filho foi preso aos 18 anos, no ano de 1973, porém continuou matando dentro da própria prisão, onde é muito respeitado, pois é considerado o maior assassino da história do sistema prisional, alegando ter matado por volta de 47 pessoas dentro do presídio. Não fosse só, “Pedrinho Matador” alega ter prazer em matar, inclusive tatuando “Mato por prazer” em seu braço. O *serial killer* foi condenado a mais de 400 anos de prisão e ficou 42 anos preso, pois continuava a cometer crimes dentro do presídio. Desde 2018, Pedro Rodrigues encontra-se em liberdade.

Já o conhecido “Chico Picadinho”, foi inicialmente condenado as penas de 30 anos de prisão por assassinar e esquartejar uma mulher no ano de 1966, onde cumpriu 10 anos e foi posto em liberdade. Após, já em 1976, cometeu outro crime semelhante, sendo condenado a prisão em regime fechado. Sua pena expirou em 1998, mas permaneceu na Casa de Custódia de Taubaté – SP, que é uma unidade prisional, onde há tratamento psiquiátrico.

Por fim, Suzane Von Richtoffen, que foi mandante dos homicídios de seus genitores e não apresentou qualquer remorso após o cometimento do crime, foi condenada a 39 anos de prisão, em regime fechado. Em 2009, a autora do crime

requereu o cumprimento de pena em regime semiaberto, o que gerou polêmica à época, já que os laudos de psiquiatras divergiam dos laudos dos psicólogos, enquanto os laudos dos primeiros afirmavam que ela não representava periculosidade à sociedade, os psicólogos afirmavam que ela ainda representava um perigo para a sociedade. O promotor se manifestou contrariamente à mudança de regime em favor de Richtoffen. Atualmente, Richtoffen cumpre pena em regime semiaberto.

Analisando os exemplos supramencionados, nota-se que ainda há muita imprecisão e incertezas na justiça brasileira quando se trata de crimes praticados por indivíduos psicopatas e *serial killers*, principalmente em casos que envolvam grande relevância na sociedade e enorme pressão das mídias sociais e imprensa.

CAPÍTULO 2 - CULPABILIDADE

2.1 Conceito

A culpabilidade compõe, junto com a tipicidade e ilicitude, um dos elementos que constituem o crime na teoria tripartite, que é adotada no Brasil. Nas palavras de Rogério Greco, “culpabilidade é o juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente”.¹⁹ Assim sendo, pode-se definir culpabilidade como um juízo de reprovação da conduta.

Embora a doutrina majoritária afirme que a culpabilidade constitui um elemento do crime, a doutrina minoritária afirma que a culpabilidade é um pressuposto da pena, uma vez que não se relaciona com o crime, mas com o indivíduo que o praticou e, portanto, não deve ser elemento do crime.

Em que pese a teoria bipartida, defendida pela doutrina minoritária, deve-se entender que todos os elementos que constituem o crime são, conseqüentemente, pressupostos da pena, isso porque sem tipicidade ou sem ilicitude, o ato também não é passível de sanção penal, já que sem crime, não há pena. Assim, a pesquisa basear-se-á na teoria tripartite, defendida pela maior parte da doutrina. Com efeito, para melhor análise e definição do elemento da culpabilidade, é imprescindível expor a evolução histórica deste elemento do crime.

O estudo da culpabilidade e de um pensamento de responsabilidade penal subjetiva ao invés de uma responsabilidade penal objetiva, em que não se considerava culpa ou dolo, surgiram a partir da denominada escola clássica, inspirada no iluminismo e aperfeiçoada por Radbruch, o qual caracterizava o crime em dois aspectos, quais sejam, um externo (ação típica e ilícita) e um interno (culpabilidade).²⁰ Nessa escola de pensamento, o dolo, a culpa e a imputabilidade eram integrantes da culpabilidade, ou seja, a culpabilidade, na perspectiva desta teoria, seria conceituada como um vínculo psicológico entre o autor e o resultado. Dessa forma, caberia ao juiz apenas analisar constatar a existência ou não de uma situação psicológica no infrator.

Como resultado da classificação da culpabilidade como sendo constituída pelos elementos do dolo, culpa e imputabilidade, a escola clássica recebeu diversas críticas, já que ao analisar a intenção e a culpa dentro da culpabilidade, estes elementos não

¹⁹ GRECO, R. **Curso de direito penal**. Parte geral. vol.1. 5. Ed. Ver. Amp. e Atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2005, p. 379.

²⁰ BIERRENBACH, Sheila. **Teoria do crime**. São Paulo, Lumen Juris, 2009. p. 193-194.

eram analisados pelo juízo do magistrado, portanto, a culpa inconsciente, exclusivamente normativa, era totalmente desconsiderada. Outro ponto de crítica a essa teoria trata-se da culpabilidade do doente mental, dado que na conduta de um indivíduo com doenças mentais existe o vínculo psicológico entre o agente e o resultado. Logo, sua ação delituosa seria considerada culpável, quando, na realidade, o ato não seria culpável.

Ademais, pode-se levantar outras questões problemáticas dentro desta teoria, como a não compreensão da culpabilidade como algo mutável e gradual, pois não reconhecia aspectos que pudessem influenciar no grau de culpabilidade, como as emoções e embriaguez, bem como a ausência de explicação adequada com relação à existência de crimes omissivos e delitos sem resultado, como delitos formais ou de mera conduta, pois estes delitos existiam, mas não alteravam a realidade física.

Diante disso, pode-se afirmar que a teoria criada pela escola clássica foi muito importante para a evolução dos estudos do direito penal, já que causou uma ruptura de pensamentos, tendo em vista que antes pensava-se na responsabilidade penal como objetiva, porém as variadas críticas demonstram que a teoria apresentava falhas, principalmente com a aplicação de pena.

Após restar evidenciado as falhas da primeira teoria, surgiu a denominada Teoria Psicológico-Normativa da culpabilidade, desenvolvida por Reinhard Frank no início do século XX.

Esta teoria desenvolvida no século XX, pregava que a culpabilidade era, em um só tempo, um juízo de reprovabilidade e uma relação psicológica, ou seja, a culpabilidade passa a ser analisada pela verificação de existência de dolo, culpa e imputabilidade, assim como pela verificação de condição de exigibilidade de conduta diversa²¹. Segundo Júlio Fabbrine Mirabete:

O fato somente é censurável se, nas circunstâncias, se pudesse exigir do agente um comportamento de acordo com o direito... a culpabilidade exige o dolo ou a culpa, que são os elementos psicológicos presentes no autor, e a reprovabilidade, um juízo de valor sobre o fato, considerando-se que essa censurabilidade somente existe se há no agente a consciência da ilicitude da sua conduta ou, ao menos, que tenha ele a possibilidade de conhecimento.²²

²¹ GOMES, L.F.; MOLINA, A.G.P. **Culpabilidade e responsabilidade pessoal do agente**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 07.

²² MIRABETE, J.F. **Manual de direito penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1985. p. 94.

Comparando esta teoria com a teoria desenvolvida pela escola clássica, nota-se que houve um adicional ao elemento da culpabilidade, incluindo a existência da normatividade. Nesse sentido, Mirabete explica:

Assim se formou a teoria psicológico-normativa da culpabilidade, então chamada teoria normativa da culpabilidade: a culpabilidade exige o dolo ou a culpa, que são os elementos psicológicos presentes no autor, e a reprovabilidade, um juízo de valor sobre o fato, considerando-se que essa censurabilidade somente existe se há no agente a consciência da ilicitude da sua conduta ou, ao menos, que tenha ele a possibilidade desse conhecimento.²³

Com efeito, apesar da Teoria Psicológico-Normativa trazer um grande avanço aos estudos da culpabilidade, uma vez que incluiu a consciência da ilicitude da conduta do agente como elemento da culpabilidade, esta teoria ainda apresentou equívocos ao deixar os elementos do dolo e culpa inseridos na culpabilidade, dado que dolo e culpa são elementos psicológicos, enquanto que a culpabilidade é normativa. Nesse sentido, Luciano da Silva Fontes ensina que:

O dolo é um elemento psicológico que deve sofrer um juízo de valoração, sendo, desta forma, inconcebível do mesmo estar presente como elemento da culpabilidade, que é um fenômeno normativo. Ora, se a culpabilidade é um fenômeno normativo, seus elementos devem ser, também, normativos. O dolo, porém apresentado por esta teoria como elemento da culpabilidade, não é normativo, mas sim psicológico.²⁴

Com ideais de mudança e ruptura com as teorias já mencionadas, o jurista Hans Welzel apresenta a Teoria Normativa Pura da Culpabilidade, em que se retira o dolo e a culpa da culpabilidade, deslocando-os para a tipicidade e atribuindo à culpabilidade três essenciais elementos: Imputabilidade, Exigibilidade de Conduta Diversa e Potencial Consciência de Ilcitude.

Nesta teoria, pregava-se que a culpabilidade possuía apenas elementos normativos. Assim, a culpabilidade deveria ser analisada exclusivamente pelo juiz, desconsiderando qualquer elemento psicológico ou subjetivo.

A teoria de Welzel pregava diversas mudanças quanto à teoria do crime e aplicação de pena, principalmente no que diz respeito ao dolo e culpa. Essa teoria baseava-se no pressuposto de que toda conduta humana possui uma finalidade²⁵. Assim, Welzel sugeria que a ação delituosa passou a ser inseparável da finalidade,

²³ MIRABETE, J. F. **Manual de direito penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1985. p. 94.

²⁴ FONTES, L. S. **Culpabilidade**: Pressuposto da pena ou característica do crime? www.mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto1131.rt. p.07.

²⁵ GRECO, R. **Curso de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014. p. 387-388.

ou seja, era pela ação que percebia-se qual a finalidade do indivíduo. Com efeito, o jurista Rogério Greco salienta:

A teoria finalista modificou profundamente o sistema causal. A começar pela ação, como vimos, que agora não mais podia dissociar-se da sua finalidade. Toda conduta humana vem impregnada de finalidade, seja esta lícita ou ilícita. Partindo dessa premissa, o dolo não mais podia ser analisado em sede de culpabilidade. Welzel o transportou para o tipo, dele afastando sua carga normativa, isto é, a consciência sobre a ilicitude do fato. O dolo finalista é um dolo natural, livre da necessidade de se aferir a consciência sobre a ilicitude do fato para a sua configuração. Na verdade, o elemento subjetivo foi conduzido para a ação. É através da ação que percebemos a finalidade do agente. A adequação da conduta ao modelo abstrato previsto pela lei penal (tipo) somente pode ser realizada com perfeição se conseguirmos visualizar a finalidade do agente.²⁶

Partindo, então, do pressuposto de que em toda ação humana há uma finalidade, Welzel constatou que o dolo não deveria configurar mais como elemento da culpabilidade. Neste sentido, criou-se o denominado “dolo natural”, pregado pela teoria finalista, em que não era mais necessário avaliar a consciência sobre a ilicitude do fato para sua existência. Desse modo, o dolo passou a ser constituído do conhecimento e da vontade de praticar conduta criminosa, independentemente de qualquer consciência da antijuridicidade.

Para Welzel, portanto, a culpabilidade é a “reprovabilidade de decisão da vontade”.²⁷ Desse modo, no entender de Welzel, toda ação conduzida pela decisão de agir e pela decisão de querer realizá-la, será uma ação finalista dolosa, enquanto que, se ação criminosa resultar de efeitos de uma ação voltada para fins lícitos, haverá um delito culposos.

Outrossim, para Welzel os elementos da culpabilidade são: (i) Imputabilidade; (ii) Potencial consciência da ilicitude; e (iii) Exigibilidade de conduta diversa. Já o dolo e a culpa, passam a integrar o elemento da tipicidade, o dolo como elemento subjetivo do tipo e a culpa como elemento normativo.

A imputabilidade, conseqüentemente, deixa de ser um pressuposto da culpabilidade, tornando-se condição central de reprovabilidade. Já com relação à potencial consciência da ilicitude, Welzel afirmava que deveria ser analisado se o agente poderia conhecer a proibição do fato, o que poderia afastar a culpabilidade do agente, porém não excluía o dolo. Por último, o último elemento a ser analisado dentro

²⁶ GRECO, R. Curso de direito penal. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014. p.387-388.

²⁷ WELZEL, H. *Derecho penal alemán*, trad. Juan Bustos Ramirez e Sergio Yáñez Pérez, Santiago, Ed. Jurídica de Chile, 1970. p. 197-198.

da culpabilidade seria a exigibilidade de conduta diversa, ou seja, caso o autor do delito não pudesse praticar qualquer ato que fosse o ato ilícito, poderia ser eximido da culpabilidade.

Dessa forma, após concluir que a ação praticada é antijurídica e típica, o juiz deveria analisar a pessoa do agente, verificando se a vontade que motivou o ato representa algo reprovável, ou seja, avaliar se o autor do delito não agiu corretamente, quando poderia e deveria ter agido de acordo com as normas vigentes da sociedade.

Em que pese a retirada dos elementos da culpa e dolo da culpabilidade, revolucionando a teoria da pena, esta teoria não agradou totalmente os cientistas jurídicos, eis que a culpabilidade não deveria ser totalmente normativa, nem totalmente psicológica. Luciano da Silva Fontes explica:

Ressalta-se, ainda, que atualmente cresce a ideia entre os penalistas de que do conceito de culpabilidade não se pode excluir definitivamente o dolo e a culpa. Para os que pensam dessa forma, o dolo ocupa dupla posição: em primeiro lugar, como realização consciente e volitiva das circunstâncias objetivas, e, em segundo, como portador do desvalor da atitude interna que o fato expressa.²⁸

Após a teoria desenvolvida por Hans Welzel, outras teorias acerca da culpabilidade surgiram ao longo do tempo, buscando a melhor classificação dos elementos que constituem a culpabilidade. A teoria social da ação, por exemplo, surgiu por volta de 1930, visando a correção das falhas apresentadas pela teoria finalista. A teoria desenvolvida por Eberhard Schmidt buscava conciliar os aspectos do causalismo e do finalismo, sendo que a relevância social da conduta somente seria verificada se produzisse efeitos danosos na relação do indivíduo com seu ambiente social.²⁹

Outra corrente que surgiu é a denominada culpabilidade pela decisão de vida, formulada por Paul Bockelmann. Para os adeptos a esta teoria, a culpabilidade não está na condução de vida, mas em uma opção interna do próprio agente, que optou por ser mau, quando poderia ser correto e bom.³⁰

Em que pese as diversas teorias criadas ao longo do tempo, visando a resolução das discussões dos elementos que constituem o crime, a teoria adotada no Brasil, segundo o professor Damásio de Jesus, é a Teoria Limitada da Culpabilidade,

²⁸ FONTES, L. S. **Culpabilidade**: Pressuposto da pena ou característica do crime? www.mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto1131.rt. p.07..

²⁹ BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.391

³⁰ DIAS, J. F. **Liberdade-Culpa-direito penal**. Coimbra: Ed. Universidade de Coimbra, 1975, p. 118.

corrente teórica derivada da teoria finalista.³¹ É o que se extrai também do item 17 da exposição de Motivos de Nova Parte Geral do Código Penal:

17. É, todavia, no tratamento do erro que o princípio *nullum crimen sene culpa* vai aflorar com todo o vigor no direito legislativo brasileiro. Com efeito, acolhe o Projeto, nos artigos 20 e 21, as duas formas básicas de erro construídas pela dogmática alemã: erro sobre elementos do tipo (*Tatbestandsirrtum*) e erro sobre a ilicitude do fato (*Verbotsirrtum*). Definiu-se a evitabilidade do erro em função da consciência potencial da ilicitude (parágrafo único do artigo 21), mantendo-se no tocante às discriminantes putativas a tradição brasileira, que admite a forma culposa, em sintonia com a denominada "teoria limitada da culpabilidade" (Culpabilidade e a Problemática do Erro Jurídico Penal, de Francisco de Assis Toledo, in Rev. Trib. 517/251).³²

De acordo com a Teoria Limitada da Culpabilidade, a culpabilidade possui três elementos, quais sejam, a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Como principal característica dessa teoria, tem-se a classificação e distinção do erro de tipo e erro de proibição, já que antes da adoção dessa teoria, todo erro sobre as causas de justificação seria erro de proibição. É assim que explica Luiz Flávio Gomes:

Já a teoria limitada, por sua vez, faz aqui uma distinção entre o erro que recai sobre situação de fato (discriminantes putativas fáticas) e o erro do agente que recai sobre a existência ou limites jurídicos de uma causa de justificação (demais hipóteses de erro nas discriminantes putativas): o primeiro é equiparado ao erro de tipo, com efeito de excluir o dolo, enquanto os dois últimos são tratados como erro de proibição, só excludente ou atenuante de culpabilidade.(...) Em resumo, verifica-se que o ponto de divergência entre as mencionadas teorias reside exclusivamente no tratamento dispensado ao erro sobre os pressupostos fáticos de uma causa de justificação, isto é, ao erro de tipo permissivo.³³

Dessa forma, em caso de erro de proibição, ou seja, se o agente supõe a existência de uma norma que, se existisse, tornaria legítima sua conduta, há o dolo, porém, há também a possibilidade de absolvição em caso de erro inevitável. Já no caso de erro de tipo, supondo o agente estar agindo acobertado por excludente de ilicitude, não há dolo, mas pode o autor responder por crime culposos.

Não fosse só, por meio da classificação de culpabilidade trazida pelo direito penal brasileiro, é possível analisar a culpabilidade sobre dois aspectos: (i) a

³¹ Jesus, D. **Direito penal**: Parte geral. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 509.

³² BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 ago. 2022.

³³ GOMES, L. F. **Erro de tipo e erro de proibição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 105-161.

culpabilidade do autor, que não analisa a gravidade do crime praticado, mas sim o caráter do agente, estilo de vida, antecedentes, personalidade e os motivos que o levaram a cometer o ilícito penal e (ii) a culpabilidade do fato, em que a censura deve recair sobre a reprovabilidade e gravidade do crime praticado pelo agente, relacionada com a demonstração de vontade de praticar o ato, seja este por meio de uma ação ou omissão.³⁴

Entendidos a evolução histórica e os principais aspectos que permeiam a culpabilidade, passa-se para a análise do elemento que constitui a culpabilidade mais fundamental para esta pesquisa, qual seja, a imputabilidade penal.

2.2 Da imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade

A imputabilidade no direito penal é um dos elementos que constitui a culpabilidade. Segundo o dicionário Michaelis Online de Língua Portuguesa, imputabilidade é a “possibilidade de alguém ser responsabilizado pela prática de um ato criminoso”.³⁵

Não fosse só, importante destacar que imputabilidade e responsabilidade penal não são sinônimos. A primeira refere-se à condição pessoal do agente, enquanto que a segunda seria o dever do agente imputável de responder pelo crime³⁶.

Outrossim, a imputabilidade no âmbito penal refere-se ao conjunto de elementos que possibilitam que o agente, ao cometer o crime, entenda o ato praticado e possa ser responsabilizado criminalmente por sua ação. Com efeito, sobre o tema, explica Paulo César Busato:

A imputabilidade é, pois, em termos gerais, uma capacidade de compreensão e de valoração e atuação conseqüente com essa compreensão. Essa compreensão, valoração e atuação dependem, evidentemente, da conjunção de fatores físicos, biológicos, psíquicos e psicossociais. Desse modo, é possível dizer que a aferição da imputabilidade exige a análise de duas etapas consecutivas do comportamento: a primeira, consistente em uma capacidade de inteligência e compreensão da natureza ilícita do comportamento realizado, e outra, subsequente, de possibilidade de controle que permita atuar em consonância com tal percepção.³⁷

³⁴ CAPEZ, F. **Curso de direito penal**: Parte geral. 21. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2017. p.324

³⁵ DICIONÁRIO MICHAELIS, 2022, *on-line*. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=psicopatia>. Acesso em: 15 jul. 2022.

³⁶ FRAGOSO, H. C. **Lições de direito penal**: parte geral. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 242.

³⁷ BUSATO, P. C. **Direito penal**: parte geral. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 557.

Segundo Cleber Masson, a imputabilidade depende de dois elementos, quais sejam, o intelectual, o qual refere-se à higidez psíquica que permita ao agente ter consciência para entender o caráter ilícito de sua ação, e o volitivo, que trata sobre o domínio da vontade do agente, ou seja, se o indivíduo exercia o controle de sua vontade ao praticar, de forma consciente, o ato ilícito.³⁸

A jurista Nachara Palmeira Sadalla complementa, salientando ser indispensável, para que configure o crime, que reste comprovado, no momento do crime, a capacidade plena do agente para compreender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.³⁹

Por sua vez, caso seja constatado que o agente não possuía capacidade para entender o ato ilícito do ato e determinar-se de acordo com esse entendimento, estaremos diante de uma inimputabilidade. Neste caso o autor do delito não é considerado imputável com relação ao seu estado de saúde mental. Caberá, portanto, a aplicação de medidas de segurança.

No mais, o Código Penal Brasileiro adotou o sistema biopsicológico para a constatação de inimputabilidade. O Código Penal de 1940, por meio de seu artigo 26, “caput”, apresenta os casos de inimputabilidade penal:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.⁴⁰

Ainda, vale ressaltar que, pelo fato do Brasil ter adotado o sistema biopsicológico, não basta apenas a existência da incapacidade de entender o fato no momento do delito ou a presença de doença mental, é necessário que haja uma concreta relação entre a doença mental ou transtorno e a incapacidade de entender o fato no momento do delito.⁴¹ Em outros termos, exige-se a presença de desequilíbrio no estado de saúde mental do agente, bem como sua completa incapacidade de entender o fato no momento do delito, ou seja, se o agente sofrer de alguma doença mental ou transtorno, mas entender o caráter lícito do ato, não deverá ser isento de pena.

³⁸ MASSON, C. **Código penal comentado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

³⁹ SADALLA, N. P. **Psicopata: a outra face no espelho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2019. p.79.

⁴⁰ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 ago. 2022.

⁴¹ BUSATO, P. C. **Direito penal: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 561.

Nesta seara, para aqueles que apresentam alguma perturbação da saúde mental em razão de perturbações mentais ou um desenvolvimento mental incompleto ou retardado, porém, ao tempo do crime, não eram totalmente incapazes de compreender o caráter ilícito ou determinar-se de acordo com esse entendimento, criou-se a semi-imputabilidade, que impõe uma redução de pena, presente no parágrafo único, do artigo 26, do Código Penal de 1940:

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.⁴²

Nesse sentido, Cezar Roberto Bitencourt diferencia a imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade:

A modo de conclusão, essas condições biológicas, com exceção da menoridade, podem fazer o agente perder totalmente a capacidade de entendimento ou de autodeterminação, ou, simplesmente, diminuir essa capacidade. Pode ter íntegra uma e diminuída a outra, mas como precisa, para ser imputável, das duas capacidades, de entendimento e de autodeterminação, a ausência de uma basta para a inimputabilidade. Se houver prejuízo de uma delas, total – é inimputável; se houver prejuízo de uma delas, parcial – é semi-imputável, isto é, tem capacidade de culpabilidade diminuída.⁴³

Neste ponto, é imprescindível salientar que a expressão “semi-imputabilidade”, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro sofre diversas discussões até hoje. Isso porque, há juristas que entendem que não existe uma categoria intermediária entre a doença mental e a normalidade psíquica, enquanto que outros defendem a existência de diversos graus intermediários entre a anomalia mental e a normalidade. Nesse sentido, Sadalla entende que há diversos graus intermediários, restando apenas apurar a responsabilidade do indivíduo.⁴⁴

Analisando a jurisprudência brasileira, verifica-se o posicionamento de que quando o agente não é portador de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, mas não possui total capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento, em razão de transtorno em sua personalidade, cabe

⁴² BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 ago. 2022.

⁴³ BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 493.

⁴⁴ SADALLA, N. P. **Psicopata: a outra face no espelho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 462.

diminuição de pena, com fundamentação no artigo 26, parágrafo único, do Código Penal:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - PRELIMINAR DE NULIDADE SUSCITADA DE OFÍCIO - SEMI-IMPUTABILIDADE - LAUDO PERICIAL DE OUTRO FEITO - AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE. - ROUBO - CONDUTA PREVISTA NO ART. 157, CAPUT, DO CP - SEMI-IMPUTABILIDADE - ABSOLVIÇÃO - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 2/3 EM RAZÃO DA SEMI-IMPUTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - ISENÇÃO DE CUSTAS - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - JUÍZO DA EXECUÇÃO. Em não havendo recurso do Ministério Público, qualquer manifestação de ofício deste eg. Tribunal deve ser benéfica ao réu. Apenas quando houver dúvida acerca da higidez mental do acusado, deve o juiz determinar a instauração de incidente de insanidade, nos termos do art. 149 do CPP. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, e inexistindo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, deve ser mantida a condenação do agente. O critério para gradação da minorante prevista no art. 26, § único, do Código Penal é o grau da capacidade de compreensão e autodeterminação do agente, em função da perturbação de saúde mental. Tratando-se de réu semi-imputável que tem parcialmente tolhida a capacidade de autodeterminação, sem déficit no desenvolvimento mental, que tem apenas transtorno de personalidade emocionalmente instável, razoável admitir-se o recuo da pena nos termos previstos na sentença. Em observância à declaração de inconstitucionalidade formal do art. 10, inciso II, da Lei Estadual nº 14.939/2003 pelo Órgão Especial deste Tribunal, não é possível a isenção das custas processuais. Eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais deve ser examinada pelo Juízo da Execução Penal. V.V. LAUDO PERICIAL DE OUTRO FEITO - LAUDO ANTIGO - NÃO CABIMENTO - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO - Incabível o aproveitamento de laudo de sanidade mental, realizado há mais de cinco anos da data dos fatos apurados neste feito, que atesta a semi-imputabilidade do réu em outro feito, pois lhe falta a necessária contemporaneidade. Hipótese em que se anula a sentença, para a realização de exame de sanidade mental, em homenagem aos princípios do devido processo legal e da imputabilidade penal.⁴⁵

Cita-se, ainda:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. COMPANHEIRA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. IMPUTABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Estando, pelo conjunto probatório, configuradas a materialidade e a autoria do crime de lesão corporal contra a então companheira, em contexto de violência doméstica, tudo confirmado pelo laudo de exame de corpo de delito, a condenação é medida que se

⁴⁵ BRASIL, 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 1.0024.10.294625-8/001. Processo nº 2946258-51.2010.8.13.0024.** Relator: Des. Edison Feital Leite, Belo Horizonte, Minas Gerais. Data de Julgamento: 19/05/2020, data da publicação: 01/06/2020. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=5&totallinhas=20&paginaNumero=5&linhasPorPagina=1&palavras=semi-imputabilidade%20E%20laudo%20pericial%20outro%20feito&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20ca dastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 18 de ago. 2022.

impõe. 2. Demonstrada a imputabilidade do acusado por meio de incidente de insanidade mental, conclui-se que ele possuía a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento no momento do crime. 3. Não há falar em novo incidente de insanidade mental ou nova perícia se o laudo oficial não deixa qualquer margem para dúvida acerca da ausência de doença mental no periciando. 4. O fato de o acusado submeter-se a tratamento por dependência química e possuir histórico de internação em clínicas especializadas não acarreta a presunção de que seja inimputável, tampouco infirma a conclusão do perito acerca da imputabilidade atestada no incidente de insanidade mental. 5. O pedido de gratuidade de justiça deve ser decidido pelo Juízo da Execução Penal, a quem cabe avaliar a situação econômica do réu. 6. Recurso conhecido e não provido.⁴⁶

Depreende-se, por meio dos entendimentos jurisprudenciais, que há uma diminuição de pena imposta pelo Estado, mas não há uma exclusão de culpabilidade, tendo em vista que não se configura uma inimputabilidade, mas um grau intermediário entre a inimputabilidade e a imputabilidade. Desse modo, o agente ainda irá responder pelo crime praticado, onde haverá sentença condenatória. Nas palavras de Bitencourt:

Situam-se nessa faixa intermediária os chamados fronteiros, que apresentam situações atenuadas ou residuais de psicoses, de oligofrênia e particularmente, grande parte das chamadas personalidades psicopáticas ou mesmo transtornos mentais transitórios. Esses estados afetam a saúde mental do indivíduo sem, contudo, excluí-la.⁴⁷

Em resumo, portanto, tem-se que a imputabilidade se dá quando o agente não possui, no momento do delito, qualquer doença mental que comprometa sua capacidade de entender o ato. Por sua vez, a semi-imputabilidade deve ser reconhecida quando presente alguma perturbação mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado que torne o agente parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito do fato, enquanto que a inimputabilidade ocorre quando o agente possua doença mental ou perturbação mental que o torne totalmente incapaz de entender o caráter ilícito do ato. Nesse sentido, nota-se que a diferença entre a semi-

⁴⁶ DISTRITO FEDERAL. TJDF. **Acórdão 1345617, 00174142720148070009**, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, Terceira Turma Criminal, data de julgamento: 27/5/2021, publicado no PJe: 13/6/2021. https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&endereçoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1345617. Acesso em: 18/08/2022.

⁴⁷ BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 495.

imputabilidade e inimputabilidade está no nível de entendimento que possui o agente acerca do caráter ilícito do ato.

Cabe, por fim, ressaltar que a inimputabilidade ou semi-imputabilidade do agente deve estar presente no momento do fato, não sendo possível a configuração de inimputabilidade ou semi-imputabilidade subsequente.

Com efeito, os conceitos vistos, são essenciais para que se possa entender e discutir a culpabilidade dos psicopatas à luz do ordenamento jurídico brasileiro, analisando a possibilidade ou não destes agentes serem considerados inimputáveis.

CAPÍTULO 3 – ESPÉCIES DE PENA

A análise das espécies de pena é essencial para compreender qual a melhor forma de se encaixar um agente com psicopatia no sistema carcerário brasileiro, evitando que o agente sofre prejuízos e coloque outros indivíduos em risco. Com efeito, o Brasil adotou três espécies de pena, quais sejam, a pena privativa de liberdade, a pena restritiva de direitos e a medida de segurança.

3.1 Pena privativa de liberdade

A pena privativa de liberdade é uma das espécies de pena adotadas pelo Código Penal. Este tipo de pena consiste na retirada do direito de ir e vir dos condenados, em razão da sua prisão por tempo determinado, que não deverá ultrapassar 40 anos, conforme artigo 75, do Código Penal, que foi alterado pelo denominado "Pacote Anticrime" – Lei nº 13.964/2019:

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.⁴⁸

Essa espécie de pena, em meados do século XIX, era considerada a melhor forma de reinserir o preso à sociedade. A reforma penal no Brasil de 1984, manteve a pena privativa de liberdade, porém aplicando-a apenas em crimes de maior gravidade, já que crimes de menor gravidade passaram a ser punidos com detenção, e não reclusão.

Com efeito, estipulou também o sistema penal a existência de regimes, sendo eles: (i) o regime fechado; (ii) o regime semi-aberto; (iii) o regime aberto, os quais são determinados de acordo com a espécie do crime, a quantidade de pena e a reincidência do agente. Neste sentido, define Bitencourt:

O regime fechado será executado em estabelecimento de segurança máxima ou média; o semiaberto será executado em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; e, finalmente, o regime aberto será cumprido em casa de albergado ou em estabelecimento adequado. Recentemente, a Lei n. 10.792/2003 instituiu o que denominou regime disciplinar diferenciado — a ser cumprido em cela individual —, que poderá ter duração máxima de 360

⁴⁸ BRASIL. **Lei n. 13.964 de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 29 ago. 2022.

dias, sendo possível sua repetição, desde que não ultrapasse um sexto da pena.⁴⁹

A reforma de 1984 ainda adotou o sistema de progressão de regime. Nesse sentido, com a intenção de recuperar e reinserir o criminoso na sociedade, a pena privativa de liberdade será progressiva, ou seja, o agente será transferido para o regime menos rigoroso, quando cumprir ao menos 16% (dezesseis por cento) de sua pena caso seja primário e não seja o crime cometido com violência ou grave ameaça, 20% (vinte por cento) da pena, caso seja o condenado reincidente em crime sem violência ou grave ameaça, ou, 25% (vinte e cinco por cento), caso seja o condenado primário em crimes cometidos com violência ou grave ameaça, 30% (trinta por cento), caso o crime tenha sido cometido com violência ou grave ameaça cujo o agente é reincidente, 40% (quarenta por cento, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário, 50% (cinquenta por cento), se condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, ou, por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado, ou se for condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada, 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado e, por fim, 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte. Ainda, deve ser apurado se o indivíduo apresenta bom comportamento dentro do sistema carcerário.

Com efeito, defende Bitencourt que a progressão de regimes não deve pular etapas. Portanto, se o indivíduo progredir do regime fechado, deverá, obrigatoriamente, passar pelo regime semiaberto antes de iniciar o regime aberto:

É bom frisar que não basta o simples cumprimento de um sexto da pena para o condenado ter direito à progressão (esse é somente o requisito temporal). É indispensável que o apenado demonstre que merece a progressão e que está preparado para cumprir a sanção imposta em regime menos rigoroso, sem prejudicar os fins da pena (...). Em se tratando de regime aberto, além do cumprimento de um sexto da pena e do mérito do condenado, deve-se observar se o beneficiário preenche os requisitos do art. 114 da LEP, ou seja, se o apenado está trabalhando ou se demonstra a possibilidade de vir a fazê-lo imediatamente e, se apresenta, pelos seus antecedentes e pelo resultado dos exames a que se submeteu, fundados indícios de que se ajustará com autodisciplina e senso de responsabilidade ao novo regime.⁵⁰

⁴⁹ BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 946.

⁵⁰ Ibid, p. 947.

Por outro lado, ao adotar o regime progressivo, o sistema penal brasileiro adotou também a possibilidade de regressão do regime, ou seja, caso o sentenciado desenvolva condutas incompatíveis com o regime fixado em seu favor, poderá ser transferido de um regime de pena mais brando para um regime mais gravoso.

Dessa forma, pode-se concluir que a pena privativa de liberdade é uma espécie de pena utilizada para delitos mais graves, onde a liberdade de locomoção do indivíduo que cometeu o crime é suspensa temporariamente. Essa pena também traz a possibilidade de progressão de regime, em que o sentenciado pode progredir para cumprir pena em regime menos gravoso, desde que preenchido os requisitos necessários, mas, ao mesmo tempo, pode o regime regredir caso o indivíduo não haja de acordo com as condutas compatíveis para sua reinserção na sociedade.

3.2 Pena restritiva de direitos

A pena restritiva de direitos são também denominadas de penas “alternativas”, pois são uma alternativa à prisão, eis que ao invés de ficarem encarcerados, os condenados sofrerão limitações em alguns de seus direitos.

De acordo com Guilherme de Souza Nucci, a pena restritiva de direitos pode ser vista como um grupo de sanções penais substitutivas e autônomas. Podem ser consideradas substitutivas, uma vez que após o juiz aplicar uma pena privativa de liberdade, poderá substituí-la por pena restritiva de direitos, caso preenchido certos requisitos. Da mesma forma, as penas restritivas de direitos é autônoma, pois, ao final, subsistem por si mesmas após a substituição.⁵¹

Em que pese a possibilidade de substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, é preciso que sejam observados quatro requisitos, que devem estar presentes simultaneamente no caso concreto. Estes requisitos estão elencados nos incisos do artigo 44, do Código Penal:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:
I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;
II – o réu não for reincidente em crime doloso;

⁵¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 10. ed. rev., atual. e ampl. Ed. Forense 2014. p. 343.

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.⁵²

Preenchido os requisitos presentes no artigo 44, do Código Penal, a pena restritiva de direitos poderá ser aplicada em cinco modalidades, as quais estão arroladas no artigo 43, do Código Penal de 1940:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:
I - prestação pecuniária;
II - perda de bens e valores;
III - limitação de fim de semana.
IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;
V - interdição temporária de direitos;
VI - limitação de fim de semana.⁵³

Neste ponto, vale comentar brevemente acerca das modalidades de penas restritivas de direitos.

A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro feito à vítima ou seus familiares ou a entidade pública ou privada com destinação social, devendo ser o valor fixado pelo juiz no valor entre um salário mínimo e trezentos e sessenta salários mínimos.

Já a perda de bens e valores consiste no confisco de bens e valores pertencentes ao condenado, que será revertido ao fundo penitenciário no limite dos danos causados pelo sentenciado ou do provento que obteve em consequência do crime praticado.

Por sua vez, a modalidade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas resume-se na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado junto a entidades sociais, hospitais, orfanatos, escolas e outros estabelecimentos que realizem programas comunitários.

Por seu turno, a interdição temporária de direitos traduz-se na (i) proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como mandato eletivo, que é aplicada aos crimes praticados no exercício de cargo, função, atividade pública ou mandato eletivo sempre que infringirem seus respectivos deveres, também consiste na possibilidade de (ii) proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público e é

⁵² BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 ago. 2022.

⁵³ Ibid.

aplicada aos crimes praticados no exercício de profissão, atividade ou ofício. Ainda, pode consistir na (iii) suspensão de autorização ou habilitação para dirigir, quando o crime é praticado no trânsito e de forma culposa e, por fim, pode consistir na (iv) proibição de frequentar determinados lugares, que é usualmente aplicado quando o crime possui relação direta com o local e a pessoa do agente, sendo, portanto, aplicada tal medida para impedir que o agente volte a praticar o crime.

Finalmente, como última modalidade de penas restritivas de direito, temos a limitação de fim de semana, que consiste na obrigação do sentenciado de permanecer, aos sábados e domingos em casa de albergado ou outro estabelecimento equivalente, onde poderá ser ministrado palestras ou cursos, os quais o condenado deverá frequentar.

Nas palavras de Nucci:

A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro feito à vítima e seus dependentes ou a entidade pública ou privada, com destinação social, de uma importância fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a 360 salários mínimos. Pode, conforme o caso, transformar-se em prestação de outra natureza, conforme veremos no item próprio.

A perda de bens e valores consiste na transferência, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, de bens e valores adquiridos lícitamente pelo condenado, integrantes do seu patrimônio, tendo como teto o montante do prejuízo causado ou o proveito obtido pelo agente ou terceiro com a prática do crime, o que for maior.

A atribuição de serviços à comunidade ou a entidades públicas é a atribuição de tarefas gratuitas ao condenado junto a entidades assistenciais, hospitais, orfanatos e outros estabelecimentos similares, em programas comunitários ou estatais. Trata-se, em nosso entender, da melhor sanção penal substitutiva da pena privativa de liberdade, pois obriga o autor de crime a reparar o dano causado através do seu trabalho, reeducando-se, enquanto cumpre a pena. Nesse sentido, note-se a lição de Paul de Cant: “A ideia de fazer um delinquente executar um trabalho ‘reparador’ em benefício da comunidade tem sido frequentemente expressa nestes últimos anos. O fato mais admirável é que parece que Beccaria já havia pensado em uma pena dessa natureza ao escrever, no século XVIII, que ‘a pena mais oportuna será somente aquela espécie de servidão que seja justa, quer dizer, a servidão temporária que põe o trabalho e a pessoa do culpado a serviço da sociedade, porque este estado de dependência total é a reparação do injusto despotismo exercido por ele em violação ao pacto social” (O trabalho em benefício da comunidade: uma pena de substituição?, p. 47).

A interdição temporária de direitos é a mais autêntica pena restritiva de direitos, pois tem por finalidade impedir o exercício de determinada função ou atividade por um período determinado, como forma de punir o agente de crime relacionado à referida função ou atividade proibida, ou frequentar determinados lugares.

A limitação de fim de semana consiste na obrigação do condenado de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em Casa do Albergado ou lugar adequado, a fim de participar de cursos e ouvir palestras, bem como desenvolver atividades educativas.⁵⁴

⁵⁴ NUCCI, G. S. **Manual de direito penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 343-344.

Com efeito, percebe-se que a pena restritiva de direitos tem a finalidade de substituir, quando preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade e evitar os malefícios que o encarceramento pode trazer ao indivíduo condenado.

3.3 Medida de segurança

A medida de segurança é uma sanção do Estado, imposta ao agente inimputável ou semi-imputável, que pratica um fato típico e ilícito, com base no grau de periculosidade do mesmo.

Nucci conceitua medida de segurança como:

Uma forma de sanção penal, com caráter preventivo e curativo, visando a evitar que o autor de um fato havido como infração penal, inimputável ou semi-imputável, mostrando periculosidade, torne a cometer outro injusto e receba tratamento adequado.⁵⁵

Com efeito, antes da reforma do Código Penal em 1984, o Brasil adotava o sistema “duplo binário”, em que a medida de segurança somente poderia ser aplicada após o cumprimento de pena privativa de liberdade. No entanto, após a reforma de 1984, o Brasil passou a enxergar com bons olhos a aplicação de medida de segurança de forma autônoma.

O sistema brasileiro adotou o sistema vicariante, portanto, a aplicação de medida de segurança nos casos de semi-imputabilidade, não poderá ser aplicada em conjunto com uma pena. Isso porque o princípio *bis in idem* impede que uma pessoa seja processada, julgada e condenada duas vezes pelo mesmo crime.

Nesse sentido, a partir da adoção do sistema vicariante e da Reforma Penal de 1984, tem-se que um indivíduo inimputável será punido, se cometer ato ilícito, com medida de segurança, enquanto que o imputável, ao cometer um ilícito, estará sujeito apenas às penas correspondentes, podendo ser pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos. Já o semi-imputável, que está entre o imputável e o inimputável, poderá estar sujeito à aplicação de pena ou de medida de segurança, dependendo das circunstâncias que deverão ser analisadas no caso concreto. Entretanto, cumpre ressaltar que, devido ao princípio do *bis in idem*, já mencionado, o agente semi-imputável não poderá ser punido com pena e, ao mesmo tempo, com medida de

⁵⁵ NUCCI, G. S. **Manual de direito penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 459.

segurança, como ocorre no sistema “duplo binário”, utilizado no Brasil antes da reforma.

Assim sendo, deverá o juiz analisar no caso concreto se o agente, devido à doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado, era, no momento dos fatos, totalmente incapaz de entender o caráter ilícito do ato ou de determinar-se de acordo com tal entendimento e aplicar pena, nos termos do artigo 26 do Código Penal ou aplicar medida de segurança.

De acordo com Bitencourt:

As circunstâncias pessoais do infrator semi-imputável é que determinarão qual a resposta penal de que este necessita: se o seu estado pessoal demonstrar a necessidade maior de tratamento, cumprirá medida de segurança; porém, se, ao contrário, esse estado não se manifestar no caso concreto, cumprirá a pena correspondente ao delito praticado, com a redução prevista (art. 26, parágrafo único). Cumpre, porém, esclarecer que sempre será aplicada a pena correspondente à infração penal cometida e, somente se o infrator necessitar de “especial tratamento curativo”, como diz a lei, será aquela convertida em medida de segurança. Em outros termos, se o juiz constatar a presença de periculosidade (periculosidade real), submeterá o semi-imputável à medida de segurança.⁵⁶

Ainda, as espécies de medidas de segurança permitidas pelo ordenamento jurídico brasileiro estão previstas no artigo 96, do Código Penal, quais sejam, a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico e a sujeição a tratamento ambulatorial.

A primeira espécie constitui uma medida de segurança de caráter detentivo, visto que o indivíduo é privado de sua liberdade. Essa forma de medida de segurança destina-se, obrigatoriamente, aos indivíduos semi-imputáveis ou inimputáveis que cometeram um ilícito punível com pena de reclusão, podendo ser também aplicada à indivíduos semi-imputáveis ou inimputáveis que praticaram crimes puníveis com detenção. O caráter detentivo dessa espécie de medida de segurança pode ser identificada a partir da redação do item 99, da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal:

Relativamente ao Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico não existe a previsão da cela individual, já que a estrutura e as divisões de tal unidade estão na dependência de planificação especializada, dirigida segundo os padrões da medicina psiquiátrica. Estabelecem-se, entretanto, as garantias mínimas de salubridade do ambiente e área física de cada aposento.⁵⁷

⁵⁶ BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 914.

⁵⁷ BRASIL. Exposição de Motivos nº 213, de Maio de 1983. <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html> . Acesso em: 25 ago. 2022.

Por sua vez, a sujeição a tratamento ambulatorial possui um caráter mais brando e é destinada aos indivíduos que cometeram infrações com menor potencial lesivo, puníveis com detenção, uma vez que não há a privação da liberdade do doente mental. Não fosse só, é indispensável verificar se o agente possui condições de obter uma medida mais liberal.⁵⁸

Segundo Mirabete:

São apenas duas espécies de medidas de segurança previstas com a reforma penal: a primeira, detentiva, é a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou à falta, em outro estabelecimento adequado, e a segunda, de caráter restritivo, constitui-se na sujeição a tratamento ambulatorial. Ficaram abolidas outras medidas pessoais (internação em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, liberdade vigiada, proibição de frequentar determinados lugares e exílio local) e as patrimoniais (interdição de estabelecimento ou de sede de sociedade associação e confisco).⁵⁹

As duas espécies de medidas de segurança previstas a partir da reforma penal têm duração indeterminada, independentemente do delito cometido, remanescendo até a cessação da periculosidade do agente, que será constatada por meio de perícias médicas. Assim sendo, será estabelecido internação ou tratamento ambulatorial com um prazo mínimo de um a três anos, conforme o artigo 97, §1º, do Código Penal. Quando esse prazo se esgotar, o agente passará por nova avaliação médica para a verificação de cessação da periculosidade do agente:

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinara sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Prazo

1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de um a três anos.

Perícia médica

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.⁶⁰

Caso tenha sido verificado que a periculosidade do agente cessou, o juiz da execução penal suspenderá a execução da medida de segurança e, após o trânsito

⁵⁸ BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 932

⁵⁹ MIRABETE, J. F. **Execução penal**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 886.

⁶⁰ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 ago. 2022.

em julgado, caso o agente tenha respeitado as condições próprias do livramento condicional, será expedida ordem de liberação ou desinternação do agente.

Nessa perspectiva:

A suspensão da medida de segurança estará sempre condicionada ao transcurso de um ano de deliberação ou desinternação, pela prática de “fato indicativo de persistência” de periculosidade (art. 97, §3º, do CPC). Somente se esse período transcorrer *in albis* será definitivamente extinta a medida suspensa ou “revogada”, como diz a lei. Assim, sendo comprovada pericialmente a cessação da periculosidade, o juiz da execução determinará revogada a medida de segurança, com a desinternação ou a liberação, em caráter provisório, aplicando as condições próprias do livramento condicional (art. 178 da LEP). Na verdade, essa revogação não precisa de uma simples suspensão condicional da medida de segurança, pois se o desinternado ou liberado, durante um ano, praticar “fato indicativo de persistência de sua periculosidade”, será restabelecida a medida de segurança suspensa. Somente se ultrapassar esse período *in albis*, a medida de segurança será definitivamente extinta.⁶¹

Por outro lado, o ordenamento não prevê um tempo máximo de internação ou tratamento ambulatorial. Nesse sentido, se a periculosidade do agente permanecer após o prazo determinado, poderá o indivíduo continuar internado ou em tratamento ambulatorial, devendo o exame médico realizado ser realizado todos os anos após o prazo mínimo legal fixado em sentença.

Não fosse só, cabe salientar que a Lei de Execução Penal, em respeito ao princípio da ampla defesa, permite que os exames médicos realizados sejam acompanhados por um médico de confiança do agente, que atuará como assistente técnico.

Desta forma, pode-se concluir que a medida de segurança é um instrumento adotado pelo Estado para tentar tratar, de forma mais coerente, doentes mentais ou aqueles que possuem desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Ainda, tem-se que a medida de segurança poderá ser aplicada para semi-imputáveis e inimputáveis, mas não pode ser utilizada em casos de agentes imputáveis, tendo em vista que essa modalidade possui caráter de tratamento.

3.4 Problemas carcerários no Brasil

Como visto ao longo do capítulo, a pena privativa de liberdade e restritiva de direitos no Brasil, visa punir o agente pelo crime praticado e, da mesma forma, prevenir

⁶¹ BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 932

novos delitos. Por outro lado, a medida de segurança possui uma finalidade terapêutica ou curativa, destinada, em alguns casos, aos semi-imputáveis, e aos inimputáveis.

Entretanto, o sistema prisional brasileiro não consegue cumprir com todas as suas finalidades, apresentando deficiências por diversos fatores, que surgem principalmente devido à má gestão do sistema prisional.

Com efeito, a má gestão do sistema carcerário compromete as finalidades da pena, porque os presídios se encontram, muitas vezes, abandonados ou em poder dos próprios presidiários e organizações criminosas, que possuem acesso a todas as alas prisionais, cobram por colchões e alimentos e vendem drogas dentro do sistema. Nesse sentido, o objetivo de prevenir que o indivíduo cometa novos delitos, resta prejudicado, já que o indivíduo não deixa de cometer delitos, mesmo dentro da prisão.

Ainda, pelo fato dos presídios serem, em sua maioria, sucateados, os programas de leitura, palestras e trabalho dentro das prisões não existem, o que, além de prejudicar os indivíduos inseridos dentro do sistema carcerário, dificulta a reinserção do indivíduo na sociedade, levando-o a cometer novos crimes. Nesse sentido, o sistema prisional brasileiro torna-se ineficaz, sendo necessário um investimento nos presídios brasileiros e na justiça do país, visando as finalidades das penas e a distinção de graus de periculosidade dos indivíduos, distinguindo, inclusive aqueles condenados que apresentam graus de psicopatia, não possuindo qualquer sentimento de remorso ou arrependimento ao cometer crimes.

CAPÍTULO 4 - A RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA

Para iniciarmos a discussão sobre o tema principal do trabalho, é imprescindível retomar alguns conceitos vistos anteriormente e se relacionam diretamente com o assunto.

Nesse sentido, quando abordamos a culpabilidade, demonstramos que o Direito Penal foi criado com o objetivo de proteger os bens mais importantes para a sociedade e essenciais aos seres humanos, como a vida, propriedade e preservação física e psíquica. Não fosse só, o Direito Penal tutela estes bens como *ultima ratio*, ou seja, é aplicada quando somente a lei penal é capaz de evitar a ocorrência de ilícitos e punir os agentes que cometeram tais ilícitos.

O Direito Penal, por sua vez, é a área que define quais são os crimes, define as penas, prevê medidas de segurança e elabora quem pode ser apenado pelo cometimento de crime.⁶²

Nesta seara, tem-se que os fatos sociais da vida cotidiana são, em sua maioria, penalmente irrelevantes. No entanto, se esses fatos sociais violarem algum dos bens mencionados anteriormente, estes fatos serão puníveis. Por isso, são chamados de fatos típicos e estão descritos nas leis penais. Portanto, aquele que age de acordo com um fato típico descrito em lei, cumprindo todas as elementares do tipo, estará cometendo um crime.

Os elementos que constituem o crime, que apresentamos nesta pesquisa, são a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade, a qual foi objeto mais detalhado de pesquisa. Com efeito, a tipicidade encontra-se pelo fato de existir disposição legal expressando que determinada conduta é proibida. A antijuridicidade é a conduta humana que é contrária a um direito ou de acordo com um ato descrito em lei como proibido. Por sua vez, a culpabilidade é caracterizada como imputabilidade, ou seja, é necessária a consciência efetiva da antijuridicidade e exigibilidade de conduta diversa para que o agente seja culpável. Assim, ao praticar um fato típico, antijurídico e culpável, pode-se afirmar que o agente praticou um crime.

Dessa forma, para que o agente possa ser punido por um crime, não basta praticar um fato típico e antijurídico, é preciso verificar se o indivíduo é imputável. Caso o agente seja inimputável, poderá ser isento de pena, nos termos do artigo 26, do

⁶² GRECO, R. **Curso de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 4.

Código Penal, como já mencionado durante a pesquisa, observando que o Brasil adotou o sistema biopsicológico para a identificação da inimputabilidade do agente.

Diante do exposto, surge o questionamento sobre como devem ser enquadrados os psicopatas que cometem crimes. Devem ser considerados imputáveis, semi-imputáveis ou inimputáveis?

Inicialmente, deve-se ressaltar que nem todos indivíduos com psicopatia são criminosos. Nesse sentido, Robert Hare, em seu livro “Cobras de terno: os psicopatas de sucesso”, afirma que psicopatas existem em todos os lugares, podendo ser colega, vizinho, empregado, dentre outros, e que prejudicam terceiros, mas não necessariamente cometem crimes.⁶³ Para esses psicopatas, o ordenamento jurídico brasileiro não traz muitas soluções.

Como forma de solucionar casos em que psicopatas não cometem crimes, mas prejudicam a vida de terceiros, seria possível a aplicação, por exemplo, de medidas cautelares, a fim de impedir a presença próxima de psicopatas. A título exemplificativo, no caso de um marido psicopata que arruína a vida de sua esposa e filhos, poderia a esposa ajuizar uma Ação Cautelar de separação de corpos em caráter urgente e solicitar guarda unilateral, para uma posterior separação judicial e proteção do filho do casal.

Entretanto, o ordenamento jurídico brasileiro apresenta lacunas no que tange aos psicopatas criminosos, razão pela qual há muitas discussões e estudos acerca do tema.

Como já demonstrado, a psicopatia é considerada um transtorno de personalidade, ou seja, não é entendida como uma doença mental. Dessa forma, em uma prévia análise, tem-se que o psicopata não poderia ser considerado inimputável e isento de pena, nos termos do artigo 26 do Código Penal, devendo, portanto, ser condenado caso tenha cometido um ilícito.

Todavia, a aplicação do parágrafo único do artigo supramencionado, que trata sobre os semi-imputáveis, em casos de criminosos psicopatas, gera dúvidas, uma vez que há também o entendimento de que psicopatia é considerada uma perturbação da saúde mental, sendo difícil, assim, identificar se aquele criminoso tem a relativa capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de agir conforme este entendimento.

⁶³ HUSS, M. T. **Psicologia forense**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 98.

Com efeito, a doutrina e jurisprudência brasileira pouco se expressaram sobre a imputabilidade dos psicopatas, devido a lacuna das leis penais acerca do tema. Por outro lado, no exterior, são realizados diversos estudos sobre estes indivíduos.

Nesse sentido, um dos primeiros casos em que se passou a discutir a imputabilidade ou não dos psicopatas foi no “Caso Castruccio”, ocorrido em 1988, Buenos Aires, Argentina.⁶⁴

Luis Castruccio era um homem imigrante que em 1878 chegou à Argentina em busca de uma melhoria de vida e sucesso na vida profissional. No entanto, após inúmeras tentativas frustradas de conseguir um emprego, decidiu organizar um crime, que consistia em realizar um contrato de apólice de seguro em nome de terceiro e, quando esse terceiro viesse a falecer, ele receberia o seguro em seu valor integral.⁶⁵

Durante o planejamento do delito, Castruccio conheceu Alberto Bouchot Constantin, convencendo-o a assinar, de boa-fé, um contrato de apólice de seguro de vida nos termos que queria, para que assim pudesse cometer o crime premeditado.⁶⁶

Com efeito, sempre se utilizando de clorofórmio, Castruccio tentou assassinar Alberto para receber o valor da apólice de seguro, porém essas tentativas restaram infrutíferas. Diante disso, começou a estudar química, com o intuito de aprender qual elemento químico utilizar para matar sua vítima. Após seus estudos, decidiu utilizar arsênico.⁶⁷

Castruccio, então, decidiu por adicionar a substância química diariamente na comida de Constantin. Passados alguns dias, Constantin encontrava-se fraco e muito debilitado, o que permitiu que Castruccio o asfixiasse, colocando seus dedos em sua boca e seu nariz. Em seguida, deitou-se em uma cama próxima e dormiu tranquilamente, sem sequer sentir remorso ou arrependimento do que havia feito.⁶⁸

Logo após o enterro de Constantin, Castruccio entrou em contato com a Companhia de Seguros para alertá-los acerca da morte de seu colega, objetivando receber o seguro. Entretanto, a velocidade com que comunicou a Companhia de

⁶⁴ ZARLENGA, M. E. *El psicopata perverso em la jurisprudência argentina: una primera aproximación*. V. 6. 10. ed. Buenos Aires: Cuadernos de Doctrina y jurisprudência penal, Maio, 2000, p. 481.

⁶⁵ Ibid., p. 482.

⁶⁶ Ibid., p. 482.

⁶⁷ Ibid., p. 482.

⁶⁸ Ibid., p. 482.

Seguros gerou suspeitas sobre a morte do segurado, que resultou em denúncia policial e a decretação de prisão preventiva de Castruccio.⁶⁹

Após a prisão preventiva do beneficiário da apólice, que inclusive chegou a fazer carinho nas mãos da vítima durante a autópsia, confessou o delito devido aos incessantes questionamentos feitos pelo Doutor Agustin Dragó. Ao confessar o delito, Castruccio lamentou o tempo e dinheiro gasto com o crime, bem como o curto tempo com que foi descoberto, cerca de oito dias, porém não demonstrou lamentação por ter assassinado Constantin.⁷⁰

Esse caso iniciou a discussão acerca da possibilidade de inimputabilidade penal dos psicopatas, uma vez que durante o julgamento os defensores de Castruccio afirmavam que ele era um louco moral e, portanto, não poderia ser responsabilizado penalmente pelo ato cometido contra seu colega. Por sua vez, os peritos da época, utilizando a teoria de Lombroso, o classificaram como um delinquente nato. Castruccio foi condenado à pena de morte, devido ao homicídio com agravante de premeditação, meio cruel, qual seja, o emprego de veneno, e deslealdade.⁷¹

No entanto, a caminho de cumprir a pena, foi recebido um comunicado de alteração de pena, determinando que Castruccio fosse conduzido à internação no Hospício de las Mercedes.⁷²

Percebe-se, avaliando a pena que foi previamente imposta que, apesar da alegação de que Castruccio seria um louco moral, o juiz decidiu julgá-lo como um agente imputável (somente depois foi transferido ao hospício), nos termos do artigo 54, I e artigo 95, I, do Código Penal vigente à época, que determinava pena de morte para crimes de homicídio causados por perfídia ou por meio venenoso, afastando a possibilidade de qualquer isenção de culpabilidade trazida pelo artigo 81, I, que determinava a inimputabilidade em casos de imbecilidade absoluta, perturbação dos sentidos da inteligência ou loucura.⁷³

⁶⁹ ⁶⁹ ZARLENGA, M. E. *El psicopata perverso em la jurisprudência argentina: una primera aproximación*. V. 6. 10. ed. Buenos Aires: Cuadernos de Doctrina y jurisprudência penal, Maio, 2000, p. 482.

⁷⁰ Ibid., p. 482-483.

⁷¹ Ibid., p. 483-484.

⁷² Ibid., p. 483-484.

⁷³ Ibid., p. 484.

Com efeito, o denominado “Caso Castruccio” foi um marco legal para os estudos da psicopatia e como isso afetaria os julgamentos nos tribunais, tendo em vista que estudos sobre o assunto amadureciam na época.⁷⁴

Atualmente, não há, mesmo com pesquisas mais avançadas, um consenso acerca da culpabilidade do psicopata. Da mesma forma, há diversas dúvidas entre os psiquiatras e psicólogos forenses sobre quem é psicopata, o que torna ainda mais difícil definir se um sujeito psicopata pode ser considerado imputável ou não no âmbito jurídico.

O entendimento majoritário da doutrina é de que o fato do indivíduo ser psicopata, não leva à inimputabilidade. Para os doutrinadores que adotam a posição de que cabe a inimputabilidade ou semi-imputabilidade ao agente psicopata, há o entendimento de que psicopatas são dotados de entendimento e determinação no momento do ato, porém não completamente. Com essa visão, Mirabete explica:

Os psicopatas, as personalidades psicopáticas, os portadores de neuroses profundas etc. em geral têm capacidade de entendimento e determinação, embora não plena. [...] Em todas as hipóteses, comprovada por exame pericial, o agente será condenado, mas, tendo em vista a menor reprovabilidade de sua conduta, terá sua pena reduzida entre um e dois terços, conforme art. 26, parágrafo único. A percentagem de redução deve levar em conta a maior ou menor intensidade de perturbação mental, ou quando for o caso, pela graduação do desenvolvimento mental, e não pelas circunstâncias do crime, já consideradas na fixação da pena antes da redução. Entretanto, tendo o Código adotado o sistema unitário ou vicariante, em substituição ao sistema duplo binário de aplicação cumulativa da pena 19 e medida de segurança, necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena pode ser substituída pela internação ou tratamento ambulatorial.⁷⁵

Corroborando com a visão de Mirabete, a jurisprudência brasileira possui o entendimento majoritário de que o agente com psicopatia deve ser tratado de acordo com o conceito da semi-imputabilidade:

A personalidade psicopática não se inclui na categoria das moléstias mentais acarretadoras de irresponsabilidade do agente. Inscreve-se no elenco das perturbações de saúde mental, em sentido estrito, determinantes da redução da pena.⁷⁶

Não obstante, deve-se esclarecer que:

⁷⁴ ZARLENGA, M. E. *El psicopata perverso em la jurisprudência argentina: una primera aproximación*. V. 6. 10. ed. Buenos Aires: Cuadernos de Doctrina y jurisprudência penal, Maio, 2000, p. 484.

⁷⁵ MIRABETE, J. F. *Código penal interpretado*. São Paulo: Atlas, 1999. p. 224.

⁷⁶ MATO GROSSO. TJMT – AP. Crim – Relator Des. Costa Lima – RT 462/409.

A sociopatia, doença diagnosticada nos autos, é um transtorno de personalidade caracterizado pelo comportamento impulsivo do indivíduo afetado, desprezo por normas sociais, e indiferença aos direitos e sentimentos dos outros, ou seja, não é uma doença mental, mas um transtorno de personalidade o que o torna semi-imputável e não inimputável, estando, dessa forma, a diminuição penal imposta pelo magistrado bem dosada.⁷⁷

Nesse mesmo sentido, Damásio de Jesus ensina:

Entre a imputabilidade e a inimputabilidade existe um estado intermediário com reflexos na culpabilidade e, por consequência, na responsabilidade do agente. Situam-se nessa faixa os denominados demi-fous ou demi-responsables, compreendendo os casos benignos ou fugidios de certas doenças mentais, as formas menos graves de debilidade mental, os estados incipientes, estacionários ou residuais de certas psicoses, os estados interparoxísticos dos epiléticos e histéricos, certos intervalos lúcidos ou períodos de remissão, certos estados psíquicos decorrentes de especiais estados fisiológicos (gravidez, puerpério, crimatério etc.) e as chamadas personalidades psicopáticas. Atendendo à circunstância de o agente, em face dessas causas, não possuir a plena capacidade intelectual ou volitiva, o Direito Penal atenua sua severidade, diminuindo a pena ou somente impondo medida de segurança.⁷⁸

Por sua vez, em julgamento na Suprema Corte Argentina, Zaffaroni, em seu voto, defendeu que os psicopatas apresentam como principal característica a agressividade antissocial. Acrescentou ainda que o conceito mais atual de enfermidade mental permite aferir melhor as características inerentes aos psicopatas, bem como suas limitações, não podendo, portanto, serem considerados imputáveis:

La principal característica de la psicopatía 'es su conducta antisocial, es decir, que su actitud básica es agresivamente antisocial' (...) Esta característica se pone claramente de manifiesto en la conducta de S.V, que relata al ser preguntado por sus antecedentes y que registra en la larga lista de certificaciones de autos que culminan a fs. 434/5. No se trata únicamente de lo que la crónica policial llama 'frondoso prontuario', sino de algo que llama mucho más la atención. Hay aquí un proceder que no parece responder a una lógica más o menos razonable, ni siquiera desde el ángulo de una ética delincuencia. S. V. Es continuamente descubierto y procesado, y confiesa incluso no se hubiese sabido nunca o no se hubiese podido probar. Parece que, en general, no le asigna mucha importancia a las consecuencias penales de su conducta (...) Conforme al actual concepto de enfermedad mental, a los aportes de las ciencias e de la conducta, que permiten conocer hoy mucho mejor las características y limitadas capacidades de los psicópata o, particularmente, frente a un concepto normativo de la culpabilidad penal, el psicópata nunca puede ser considerado imputable.⁷⁹

⁷⁷RIO GRANDE DO NORTE. TJ-RN – Ap. Crim. - Relatora Dês. Judite Nunes - ACR 99087 RN 2008.009908-7.

⁷⁸ JESUS, D. de. Direito penal: Parte geral. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 143.

⁷⁹ COVELLI, L. A. **La psicopatía em la condena y en la ejecución de la pena privativa de libertad**. Buenos Aires: Revista de Derecho Penal, 2009. p. 318.

Com efeito, no mesmo caso, Zaffaroni entendeu que o agente com psicopatia é inimputável e, portanto, deveria ser aplicado a ele medida de segurança, mediante internação em local adequado. No entanto, o jurista reconheceu a inexistência de um local adequado para o tratamento de indivíduos com psicopatia, reconhecendo que se trata de um problema da administração penitenciária, mas que essa falha da administração não permite uma condenação do indivíduo, pois seria uma injustiça condená-lo devido a uma falha governamental.⁸⁰

Em que pese o majoritário entendimento de que a psicopatia seria uma causa para diminuição de pena ou até mesmo de inimputabilidade do agente, há na jurisprudência entendimento diverso, no sentido de que o agente psicopata não necessariamente possui moléstia mental “Personalidade psicopática não significa, necessariamente, que o agente sofre de moléstia mental, embora o coloque na região fronteira de transição entre o psiquismo normal e as psicoses funcionais”.⁸¹

Corroborando com esse entendimento minoritário da jurisprudência, Nucci explica que:

Deve-se dar particular enfoque às denominadas doenças da vontade e personalidades antissociais são anomalias de personalidade que não excluem a culpabilidade, pois não afetam a inteligência, a razão, nem a alteram a vontade.[...] Por isso, é preciso muita cautela, tanto do perito, quanto do juiz, para averiguar as situações consideradas limítrofes, que não chegam a constituir normalidade, pois trata-se de personalidade antissocial, mas que não caracteriza a anormalidade a que faz referência o art. 26.⁸²

No mesmo sentido, o professor e doutrinador de direito penal espanhol Francisco José Sanchez Garrido entende que os psicopatas possuem a compreensão perfeita da antijuridicidade de suas ações e atuam conforme tal conhecimento. Esclarece o professor espanhol que a capacidade intelectual e volitiva dos agentes psicopatas não são afetadas e, portanto, não devem se escusar da responsabilidade penal.⁸³

O doutrinador afirma que antigamente na Espanha não havia qualquer discussão acerca da imputabilidade penal do psicopata, isso porque o agente psicopata era considerado imputável, já que a legislação penal espanhola incluía em

⁸⁰ ZARLENGA, M. E. *El psicopata perverso em la jurisprudência argentina: una primera aproximación*. V. 6. 10. ed. Buenos Aires: Cuadernos de Doctrina y jurisprudência penal, Maio, 2000, p. 518.

⁸¹ SÃO PAULO. TJSP – Ap. Crim – Relator Des. Adriano Marrey – TR 495/304.

⁸² NUCCI, G. S. **Manual de direito penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 243.

⁸³ SANCHEZ GARRIDO, F. J. *Fisonomia de la psicopatía. Concepto, origem, causas y tratamiento legal*. 3º Época, Madrid: Revista de Derecho Penal y Criminología, 2009, p. 117.

casos de inimputabilidade apenas enfermos mentais e psicopatas não eram considerados doentes mentais. Entretanto, a discussão sobre a responsabilidade penal dos psicopatas na Espanha, segundo o professor, iniciou-se quando o legislador incluiu no Código Penal Espanhol casos de qualquer anomalia ou alteração anímica para a incidência de isenção de culpabilidade.⁸⁴

O Tribunal Espanhol, em 2001, se manifestou acerca da discussão, afirmando que psicopatia não é uma enfermidade mental, mas sim anomalias estruturais de personalidade.⁸⁵ Dessa forma, na Espanha, em regra, o psicopata é imputável, com exceções como quando a psicopatia envolve outros fatores de caráter endógeno, por exemplo, o uso de drogas ou bebidas alcoólicas, que influenciam na capacidade volitiva dos agentes, psicopatas ou não.⁸⁶

Ainda que a legislação e jurisprudência espanhola defina o psicopata como imputável, o mesmo não ocorre em todos os ordenamentos jurídicos. Na Alemanha, por exemplo, a inimputabilidade do agente psicopata é plausível, eis que no artigo 20, do Código Penal Alemão, está previsto a isenção de culpabilidade nos casos em que o agente tinha transtorno psíquico patológico ou profundo transtorno de consciência, debilidade mental ou outra anomalia mental grave, ao tempo do crime.⁸⁷

A lei alemã classifica a psicopatia como “outra anomalia mental grave”. Dessa forma, somente será responsabilizado penalmente o psicopata que atuem com reincidência e seja incapaz de readaptar-se socialmente, mesmo com imposição de sanções penais.⁸⁸

O ordenamento jurídico italiano, por sua vez, não associa a psicopatia a questões de enfermidade mental, podendo, portanto, serem considerados imputáveis, exceto em casos específicos. Para o Código Penal Italiano, somente são inimputáveis aqueles que, no momento do ilícito, possuíam um vício que bloqueava completamente sua autodeterminação, não sendo incluído psicopatas, que não são considerados enfermos mentais pela majoritária doutrina italiana.⁸⁹

Por sua vez, o Código Penal Francês, baseando-se na teoria biológico-psicológico, considera, em geral, os psicopatas como imputáveis, porém poderão ser

⁸⁴ SANCHEZ GARRIDO, F. J. *Fisonomia de la psicopatía. Concepto, origem, causas y tratamiento legal*. 3^o Época, Madrid: Revista de Derecho Penal y Criminología, 2009, p. 118.

⁸⁵ Ibid.

⁸⁶ Ibid, p. 118-119.

⁸⁷ Ibid, p. 120.

⁸⁸ Ibid.

⁸⁹ Ibid, p. 122.

inimputáveis caso apresentem alterações psíquicas ou neuropsíquicas que incapacitem sua autodeterminação diante da ilicitude do fato, o que é semelhante ao Código Penal Brasileiro ao prever semi-imputabilidade em casos de enfermidades não graves, o que é criticado pelo professor Garrido, já que, segundo o doutrinador, aferir o grau de gravidade de um psicopata é difícil, tendo em vista que algumas características se destacam mais que outras.⁹⁰

Demonstrado que a culpabilidade do psicopata não é algo pacífico entre os ordenamentos jurídicos dos países, faz-se necessário apresentar as teorias desenvolvidas que auxiliam a definir se um agente psicopata é imputável ou não.

A primeira teoria que podemos mencionar é a Teoria Clássica. Para adeptos desta teoria há o entendimento de que os psicopatas fazem julgamentos morais, mas não agem de acordo com tais entendimentos, ou seja, os psicopatas sabem o que é certo e errado, assim como uma pessoa comum da população, entretanto não deixam de praticar um ato imoral, devido ao fato de que emocionalmente não têm a sensação do certo e do errado.⁹¹

Com efeito, o psicopata não se importa para o que se entende como moralmente reprovável. Assim, são capazes de fazer julgamentos morais, porém lhes falta o mecanismo para traduzir esta habilidade cognitiva para emoções ou motivações, com o intuito de evitar a prática de atos imorais. Para esta corrente de pensamento, portanto, os psicopatas devem ser considerados completamente imputáveis.⁹²

Por sua vez, a Teoria Não-Clássica entende que os psicopatas não são capazes de fazer julgamentos morais. Os adeptos desta teoria defendem que os psicopatas são carentes emocionalmente e, portanto, incapazes de realizar julgamentos morais, tendo em vista que estes julgamentos são baseados em emoções.⁹³

⁹⁰ SANCHEZ GARRIDO, F. J. ***Fisonomia de la psicopatía. Concepto, origen, causas y tratamiento legal***. 3º Época, Madrid: Revista de Derecho Penal y Criminología, 2009, p. 123.

⁹¹ PUC-RIO. Ciclo de Palestras WALTER SINNOT-ARMSTRONG – *Are psychopaths responsible?* – 14.06.2011, com apoio do Grupo de Estudos ERA – Ética e realidade atual.

⁹² BORG, J. S.; SINNOT-ARMSTRONG, W. Do psychopaths make moral judgments? In K. A. Kiehl & W. P. Sinnott-Armstrong (Eds.), *Handbook on psychopathy and law* (pp. 107–128). Oxford University Press, 2013.

⁹³ MONTELLO, M. *Rational Requirements for Moral Motivation: The Psychopaths Open Question*. 2011. ***Philosophy Theses, Paper 93, p. 14.*** Disponível em: https://scholarworks.gsu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1094&context=philosophy_theses. Acesso em: 24 ago.2022.

Dessa forma, quando psicopatas dizem que matar é errado, mas ainda assim o fazem, não possuem total compreensão do que é este ato ao entendimento dos indivíduos comuns, devido a esta ausência de sentimentos intrínsecos associados à psicopatia, apenas reproduzem o que o interlocutor deseja ouvir, sem compreender emocionalmente aquilo que reproduz.⁹⁴ Logo, caberia aos indivíduos psicopatas a aplicação da pena, porém com redução, enquadrando-se em casos de semi-imputabilidade, já que seria um caso de incompreensão real da antijuridicidade do ato e da incapacidade de agir conforme tal entendimento.

Em que pese a vasta discussão sobre a imputabilidade ou não do psicopata e sua grande importância no Direito Penal e no funcionamento do sistema carcerário, poucos são os estudos da matéria no Brasil.

Não fosse só, o judiciário brasileiro e demais órgãos públicos do país, não possuem estrutura, investimento e condições para elaborar técnicas forenses que visem a identificação dos psicopatas que cometem crimes.

Um primeiro problema que pode ser notado é a falta de investimento financeiro e educacional, para a contratação de peritos que utilizem o método eficaz do PCL-R para reconhecimento da psicopatia. Atualmente, os peritos apenas se baseiam no artigo 26 do Código Penal Brasileiro.

Ainda, como dificuldade para a implantação do método mais eficaz, tem-se o alto valor financeiro. A compra de máquinas importadas, para a utilização de exames intelectivos por intermédio da técnica fMRI e a falta de profissionais qualificados para manejá-las e elaborarem pareceres específicos, demandariam muito investimento financeiro por parte do governo brasileiro, o que não é uma realidade plausível no Brasil atualmente.

Caso as dificuldades supramencionadas fossem superadas, ainda restaria a discussão no plano prático, sobre qual seria a responsabilidade penal do psicopata. Grande parte dos juízes poderiam entender que, por não se enquadrarem como semi-imputáveis, a psicopatia poderia elevar a pena-base na primeira fase da dosimetria, argumentando uma maior periculosidade do agente.

Nesse sentido, ainda que um psicopata cometesse um crime perfeitamente igual ao cometido por uma pessoa comum, ele teria uma pena-base maior, devido à personalidade do agente. Com efeito, contesta-se se aplicar uma pena maior para um

⁹⁴ NICHOLS, S. *Norms with feeling: Towards a psychological account of moral judgment*, 2002, p. 285-304.

indivíduo psicopata pelo mesmo crime que uma pessoa comum praticou, seria a melhor forma de prevenir crimes, punir psicopatas e garantir igualdade de tratamento em julgamento.

Ademais, como visto anteriormente, o sistema carcerário brasileiro possui diversos problemas estruturais, administrativos e financeiros. Por óbvio, portanto, não há prisões “especiais” para os psicopatas. Os psicopatas cumprem pena junto com os demais criminosos e possuem a capacidade de manipular outros presidiários, a fim de realizar rebeliões e prejudicar carcerários, para atingirem seus objetivos. Ainda, poderão sair rapidamente da prisão, já que poderão ser presos exemplares, devido a habilidade de agir de acordo com o que os outros desejam ou esperam.

Segundo o professor Sinnott-Armstrong, psicopatas cometem quatro vezes mais crimes que um criminoso comum, além de terem uma taxa de reincidência maior e, mesmo assim, saindo rapidamente das prisões, diante da manipulação que praticam e a interpretação de fazem, de um prisioneiro ideal. Nesse sentido, a convivência de psicopatas com outros prisioneiros, colocam em risco a vida destes prisioneiros comuns, que muitas vezes são manipulados e se tornam mais violentos, sem perceber.⁹⁵

Com efeito, além dos problemas já apontados, o ordenamento brasileiro auxilia para que haja essa lacuna legislativa acerca do tratamento de psicopatas criminosos, visto que não há nenhuma lei, portaria ou decreto, no Brasil, que aborde a psicopatia em si e como deveriam ser julgados pelos juízes, mesmo que indiretamente, o que, inclusive, dificulta a utilização do termo de forma unânime no judiciário do país.

A lacuna deixada pela legislação brasileira sobre o tema, demonstra que a questão do psicopata é um caso de difícil resolução no direito. Não há nenhuma lei penal tratando sobre o caso, conseqüentemente, os juízes passam a decidir conforme de forma diversa, alguns julgando psicopatas como criminosos comuns e outros entendendo que os psicopatas se encaixam na hipótese de semi-imputabilidade, o que gera incertezas no direito, sem qualquer jurisprudência sólida.

Apenas como efeito de comparação, nos Estados Unidos, em diversos estados há leis que mencionam psicopatas. Em Washington, por exemplo, há uma lei de 1990 que define psicopatas sexuais como sendo aqueles que já cometeram crimes sexuais e, se estiverem livres, provavelmente cometerão novamente. Já em Minnesota, há

⁹⁵ PUC-RIO. Ciclo de Palestras WALTER SINNOT-ARMSTRONG – *Are psychopaths responsible?* – 14.06.2011, com apoio do Grupo de Estudos ERA – Ética e realidade atual.

uma lei de 1939, a qual define a personalidade psicopata, caracterizando-a como uma personalidade com instabilidade emocional e comportamento impulsivo.⁹⁶

Diante de todo o exposto e da pesquisa realizada, percebe-se que a atenção a ser dada aos psicopatas deve ser cada vez maior, diante das incertezas trazidas sobre o tema.

Da mesma forma, a internação ou tratamento ambulatorial não se apresentam como a melhor forma de tratar dos psicopatas, isso porque a cura para eles é praticamente impossível, o que não os impediria de cometer crimes. Nesse sentido, Cleckely afirmava que psicopatas não tinham capacidade de formar vínculos emocionais para uma terapia efetiva.⁹⁷ Enquanto que John Edens verificaram que não há indícios suficientes para comprovar se há eficácia em tratamentos psicológicos voltados para psicopatas.⁹⁸

Com efeito, os psicopatas não são doentes mentais e não apresentam sintomas semelhantes àqueles esquizofrênicos ou dementes. Assim, interná-los junto com indivíduos com enfermidades mentais, não parece ser o mais correto. Ao mesmo tempo, tratamento ambulatorial, como já mencionado, também não parece ser a melhor escolha, uma vez que não há certeza se tal tratamento ajudará na reabilitação desses indivíduos na sociedade.

Dessa forma, inicia-se a discussão acerca da imputabilidade do psicopata. Diante dos estudos apresentados, pode-se notar que há juízes que entendem que psicopatas são semi-imputáveis, aplicando-se a redução presente no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, uma vez que psicopatas teriam a capacidade de conhecimento da antijuridicidade reduzida. Por sua vez, há quem entenda que o fato de ser psicopata é uma agravante e, portanto, deveria ser aplicado pena mais severa a esses indivíduos.

A primeira hipótese não merece prosperar, isso porque, como já trazido, a psicopatia não é considerada uma doença mental, mas sim um transtorno de personalidade, que não acarreta na perda de capacidade de entendimento como acontece com indivíduos portadores de doença mental. O psicopata compreende que

⁹⁶ LIEB, R. *Washington`s Sexually Violent Predator Law: Legislative History and Comparisons with Other States*. Washington: Washington State Institute fo Public Policy, dez/2006.

⁹⁷ HUSS, M. T. **Psicologia forense**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 107.

⁹⁸ EDENS, J. *Psychopathic, Not Psycopath: Taxometric Evidence for the Dimensional Structure of Psychopathy*, v. 115, nº1. **Journal of Abnormal Psychology**, 2006, p. 131-144.

o ato é ilícito e mesmo assim o prática, ou seja, tem total conhecimento da antijuridicidade do ato, não sendo aplicável a semi-imputabilidade aos psicopatas.

Nesse sentido, os psicopatas são imputáveis, já que possuem capacidade de entender seus atos e as normas regidas pela sociedade, assim como a vontade, a inteligência e a razão destes indivíduos permanecem intactas. Entretanto, a segunda hipótese, de agravo de pena pelo fato do indivíduo ser psicopata, também está incorreta, tendo em vista que não se pode punir um indivíduo psicopata de forma mais severa, que prática um crime exatamente igual a um indivíduo comum, tendo em vista que isso configuraria uma injustiça e violaria o princípio da isonomia, que diz que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Assim, pode-se concluir ser possível o reconhecimento da imputabilidade dos psicopatas, aplicando a eles as regras aplicadas aos indivíduos comuns. Discutido a culpabilidade dos psicopatas, deve-se debater acerca da forma na qual os psicopatas são inseridos no sistema carcerário brasileiro, que é extremamente deficitário.

No Brasil, não há um estabelecimento prisional específico para receber psicopatas. Dessa forma, os psicopatas são levados à estabelecimentos carcerários comuns, onde conseguem manipular os agentes carcerários, para saírem de uma forma mais rápida do local, e manipulam também os prisioneiros, tornando-os mais violentos e gerando rebeliões, com o intuito de bagunçar os estabelecimentos prisionais.

Nesse sentido, deveria o Estado brasileiro intervir no ordenamento penal brasileiro para criar leis específicas voltadas aos psicopatas. Não somente isso, mas também criar estabelecimentos carcerários próprios para abrigar esses agentes, que ao serem introduzidos à estabelecimentos carcerários comuns, apresentam um perigo aos demais prisioneiros, aos agentes carcerários e à sociedade como um todo.

Apesar de todos os debates trazidos ao longo da pesquisa, o que pode ser observado facilmente é que os psicopatas não são um assunto tratado de forma recorrente no Brasil e não recebem muita atenção do Judiciário e do Legislativo brasileiros, que sequer buscam a melhor penalização e tratamento para o psicopata.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, foi possível verificar que a Teoria do Crime trouxe diversos conceitos extremamente importantes para a compreensão do Direito Penal. Estudar a história e as diversas correntes sobre o conceito de “crime” é importante para entender os principais elementos que constituem o crime, quais sejam, a tipicidade, antijuridicidade e a culpabilidade.

Nesse ponto, cumpre destacar o elemento da culpabilidade, essencial para o estudo da responsabilidade penal dos psicopatas. A evolução histórica do estudo da culpabilidade demonstrou que a responsabilidade penal objetiva se afastou, aos poucos, do Direito Penal, tornando-o um direito mais justo. Da mesma forma, diante da extrema evolução histórica que houve acerca dos estudos sobre culpabilidade, chegamos ao entendimento atual sobre quem seria culpável.

Culpável é aquele indivíduo que sabe da antijuridicidade da conduta e mesmo assim a comete, quando tinha a possibilidade de não cometer. A partir de então, iniciou-se os estudos para verificar se os elementos que consideram um indivíduo imputável estariam presentes em certos tipos de agentes criminosos.

Durante os estudos sobre as características da imputabilidade, o Judiciário e Legislativo brasileiros decidiram elencar no artigo 26, do Código Penal, a inimputabilidade, definindo-a como indivíduos, que acometidos de alguma doença mental, são incapazes de, ao tempo da ação, ter plena consciência que a mesma é antijurídica e se conduzir de acordo com tal entendimento. Ainda, por meio do artigo 96, do Código Penal, estabeleceram medidas de segurança, elencando os tratamentos possíveis aos inimputáveis.

No mesmo sentido, ficou estabelecido no parágrafo único do artigo 26, a existência dos semi-imputáveis, sendo definidos como aqueles que não são completamente incapazes, mas ao tempo da ação, em decorrência de alguma perturbação mental, não consegue verificar a ilicitude do seu ato e, por tal entendimento, comete algum crime. Nestes casos, permitiu-se ao juiz a possibilidade de aplicar alguma das medidas de segurança ou condenar o indivíduo, mas reduzindo sua pena.

Neste ponto, insta salientar que para diagnosticar se o indivíduo é imputável ou não, é necessário o auxílio da psiquiatria e psicologia forense. Dessa forma, tornou-

se cada vez mais importante o estudo da mente criminosa, além dos elementos sociais e antropológicos que envolvem um criminoso.

Entretanto, principalmente na sociedade brasileira, há um grande descaso com relação aos estudos sobre os tipos de criminosos. Nesse sentido, é faz-se necessário o entendimento de que cada indivíduo que comete um crime pode ser, ou não, um psicopata, mas tal situação é completamente ignorada pelo direito brasileiro.

Por meio da pesquisa, pode observar que a lacuna em relação à psicopatia é enorme. Não há qualquer lei que trate de tais indivíduos, seja para tratamentos específicos, seja para aplicar a sanção mais adequada, seja para o momento de dosimetria da pena. Esses indivíduos, apesar de trazerem riscos à terceiros, são tratados como mais um no sistema prisional.

Ademais, junto com a ausência de leis que cuidem de indivíduos psicopatas, soma-se a pouca produção doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto, dificulta sentenças judiciais que envolvam o assunto, isso porque o juiz não possui embasamento concreto para poder decidir se, por exemplo, aplica o artigo 26, parágrafo único do Código Penal, ou até mesmo se aumenta sua pena-base na 1ª fase da dosimetria da tema, tendo em vista a personalidade do autor do crime, com base no artigo 59, do Código Penal.

Na prática, essas incertezas ao aplicar pena são demonstradas pelas jurisprudências sobre o tema. Vimos que, enquanto alguns juízes consideravam psicopatas como semi-imputáveis, aplicando medida de segurança ou diminuindo a pena, outros consideravam tais indivíduos como criminosos comuns, não aplicando o parágrafo único do artigo 26 do Código Penal.

Apesar da evidente dificuldade em julgar tais casos, o legislador se mostra omissos com relação a questão, demonstrando ainda mais o descaso com o tema, mesmo comprovado que a forma como os psicopatas são julgados e inseridos no sistema carcerário afeta a sociedade como um todo.

Neste sentido, é preciso de leis que cuidem do assunto. A lei omissa, a desarmonia nos julgamentos, o risco que é trazido aos agentes carcerários, aos criminosos comuns e aos psicopatas e a falta de efetividade das sanções impostas aos indivíduos psicopatas, colocam em risco as funções da pena, de punição e prevenção, assim como geram grande insegurança jurídica no país, devido à divergência de julgados sobre casos semelhantes.

Em que pese a omissão legislativa e a pouca doutrina acerca do tema, entendo que psicopatas não devem ser considerados semi-imputáveis, mas sim imputáveis, pois, como já discutido, na minha visão, os psicopatas são inteiramente capazes de entender o caráter ilícito de sua conduta e possuem plena capacidade de determinação, ou seja, capacidade volitiva. O psicopata possui a capacidade de escolher entre praticar o delito ou não, tanto é que nem todos psicopatas são criminosos.

No entanto, é preciso de procedimentos e materiais adequados para identificar a psicopatia, o que aparenta estar longe da realidade brasileira, seja pela falta de profissionais qualificados, seja pelo alto valor dos materiais necessários. Não fosse só, é imprescindível que haja um estabelecimento específico para receber os psicopatas, tendo em vista que em estabelecimentos prisionais comuns, tais indivíduos facilmente manipulam prisioneiros e guardas, visando o que deseja, expondo os demais prisioneiros e agentes carcerários à riscos, porém a criação de estabelecimentos próprios para psicopatas também está longe de ser uma realidade no Brasil, diante da dificuldade financeira do país, que não consegue realizar nem a manutenção dos presídios já existentes.

A presente pesquisa, que em nenhum momento pretendeu esgotar todo o tema, tendo em vista que há muito a ser lido e estudado, concluiu que o psicopata dentro da justiça brasileira é ignorado. Pouco é debatido na justiça e no Poder Legislativo sobre o tema. É necessário, desse modo, incentivar um maior debate sobre o assunto, a fim de dar uma melhor resposta a estes indivíduos, acometidos por um transtorno de personalidade, patologia ignorada, com tratamento desconhecido e cura impossível, mas que estão inseridos de forma relevante na sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIERRENBACH, Sheila. **Teoria do crime**. São Paulo: Lúmen Juris, 2009.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. Decreto n. 847 de 11 de outubro de 1890. **Promulga o Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm#:~:text=f%C3%B2rma%20da%20execu%C3%A7%C3%A3o-,Art.,Art.. Acesso em: 25 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto nº24.559, de 03 de julho de 1934**. Dispõe sobre a profilaxia mental, a assistência e proteção à pessoa e aos bens dos psicopatas, a fiscalização dos serviços psiquiátricos e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24559-3-julho-1934-515889-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 24 ago. 2022.

BRASIL. 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 1.0024.10.294625-8/001. Processo nº 2946258-51.2010.8.13.0024**. Relator: Des. Edison Feital Leite, Belo Horizonte, Minas Gerais. Data de Julgamento: 19/05/2020, data da publicação: 01/06/2020. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=5&totalLinhas=20&paginaNumero=5&linhasPorPagina=1&palavras=sem-imputabilidade%20E%20laudo%20pericial%20outro%20feito&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referencialLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 18 ago. 2022.

BRASIL. **Exposição de Motivos nº 213**, de Maio de 1983. <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html> . Acesso em: 25 ago. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 ago. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.964 de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 29 ago. 2022.

BUSATO, P. C. **Direito penal: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: Parte gGeral**. 21. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2017

CLACKLEY, H. ***The mask of sanity. An attempt to clarify some issues about the so-called psychopathic personality.*** Echo Point Books & Media, 2015.

CLARKE, D. J. **Trabalhando com monstros:** Como identificar psicopatas no seu trabalho e como se proteger deles. São Paulo: Fundamento, 2011.

COVELLI, L. A. ***La psicopatía em la condena y en la ejecución de la pena privativa de libertad.*** Buenos Aires: Revista de Derecho Penal, 2009.

DIAS, J. F. **Liberdade-Culpa-direito penal.** Coimbra: Ed. Universidade de Coimbra, 1975.

DICIONÁRIO MICHAELIS, 2022, *on-line*. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=psicopatia>. Acesso em: 15 jul. 2022.

DISTRITO FEDERAL. TJDF. **Acórdão 1345617, 00174142720148070009**, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Terceira Turma Criminal, data de julgamento: 27/5/2021, publicado no PJe: 13/6/2021.

https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1345617. Acesso em: 18 ago. 2022.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal:** parte geral. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 123.

EDENS, John. *Psychopathic, not psychopath: Taxometric evidence for the dimensional structure of psychopathy*, v. 115, nº1. ***Journal of Abnormal Psychology***, 2006.

FONTES, L. S. Culpabilidade: pressuposto da pena ou característica do crime? **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 271, 4 abr. 2004.

FRAGOSO, H. C. **Lições de direito penal:** parte geral. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GLEEN, A.; KURZBAN, R.; RAINE, A. *Evolutionary theory and psychopathy. Aggression and violent behavior. American Psychological Association*, 16(5), 371–380, 2011.

GOMES, L. F. **Erro de tipo e erro de proibição.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GOMES, L. F., MOLINA, A. G. P. Culpabilidade e responsabilidade pessoal do agente. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GRECO, R. **Curso de direito penal**. Parte geral. vol.1. 5. Ed. Ver. Amp. e Atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

GRECO, R. **Curso de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

HARE, R. D.; NEUMANN, C.S. ***The PCL-SV assessment of psychopathy: Development, structural properties, and new directions***. In C. J. Patrick (Ed.), *Handbook of psychopathy* (pp. 58–88). The Guilford Press.

HARE, R.D. *The Hare psychopathy checklist revised manual*. Toronto: Multi-Health Systems, 1990.

HARE, R.D. *The Hare Psychopathy Checklist – Revised*. In Cooke, D.J., & Michie, C. An item response theory analysis of the Hare Psychopathy Checklist-Revised. **Psychological Assessment**, 9 (1), 3-14, 1997.

HARE, R. D. **Sem consciência**: O mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre: Artmed, 2013.

HUSS, M. T. **Psicologia forense**. Porto Alegre: Artmed, 2011.

JESUS, D. de. **Direito penal: Parte geral**. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

KONVALINA-SIMAS, T. ***Profiling criminal***. Introdução à análise comportamental no contexto investigativo. Portugal: Rei Livros, 2014.

LIEB, R. *Washington`s Sexually Violent Predator Law: Legislative History and Comparisons with Other States*. Washington: Washington State Institute fo Public Policy, dez/2006.

MARTINS, W. V. **Dicionário de psicologia**. Da imputabilidade do psicopata. São Paulo: Loyola, 1982.

MASSON, C. **Código penal comentado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MATO GROSSO. TJMT – AP. Crim – Relator Des. Costa Lima – RT 462/409.

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. **Imputabilidade**. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=imputabilidade>. Acesso em: 20 ago. 2022.

MIRABETE, J. F. **Manual de direito penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1985.

MIRABETE, J. F. **Código penal interpretado**. São Paulo: Atlas, 1999.

MIRABETE, J. F. **Execução penal**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MONTELLO, M. *Rational Requirements for Moral Motivation: The Psychopaths Open Question*. 2011. **Philosophy Theses, Paper 93**, p. 14. Disponível em:

https://scholarworks.gsu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1094&context=philosophy_theses. Acesso em: 24 ago.2022.

NICHOLS, S. Norms with feeling: Towards a psychological account of moral judgment, **Cognition**. 2002 Jun;84(2):221-36

NUCCI, G. S. **Manual de direito penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OMS - Organização Mundial de Saúde. **Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID – 10**. Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas. Porto Alegre: Artmed, 1993.

PINEL, P. **Tratado médico-filosófico sobre alienação mental ou a mania**. Porto Alegre: UFRGS, 2007.

PUC-RIO. Ciclo de Palestras WALTER SINNOT-ARMSTRONG – **Are psychopaths responsible?** – 14.06.2011, com apoio do Grupo de Estudos ERA – Ética e realidade atual.

BORG, J. S.; SINNOT-ARMSTRONG, W. Do psychopaths make moral judgments? In K. A. Kiehl & W. P. Sinnott-Armstrong (Eds.), *Handbook on psychopathy and law* (pp. 107–128). Oxford University Press, 2013.

RIO GRANDE DO NORTE. TJ-RN – Ap. Crim. - Relatora Dês. Judite Nunes - ACR 99087 RN 2008.009908-7.

SADALLA, N. P. **Psicopata: a outra face no espelho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SANCHEZ GARRIDO, F. J. *Fisonomia de la psicopatía. Concepto, origem, causas y tratamiento legal*. 3º Época, Madrid: **Revista de Derecho Penal y Criminología**. N. 2, p. 79-125, 2009.

SÃO PAULO. TJSP – Ap. Crim – Relator Des. Adriano Marrey – TR 495/304.

SCHECHTER, H. **Serial Killers: anatomia do mal**. São Paulo: Darkside, 2013.

WELZEL, H. **Derecho penal alemán**, trad. Juan Bustos Ramirez e Sergio Yáñez Pérez, Santiago: Ed. Jurídica de Chile, 1970.

ZARLENGA, M. E. **El psicopata perverso em la jurisprudência argentina: uma primeira aproximacion**. V. 6. 10. ed. Buenos Aires: Cuadernos de Doctrina y jurisprudência penal, Maio, 2000.